

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Judiciário	Pág. 8
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 10

Administração Pública Municipal

Pág. 34

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 41
------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 68
----------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02468/22- TCERO

SUBCATEGORIA: Auditoria Operacional

ASSUNTO: Avaliar a política de segurança pública estadual, com foco na Polícia Civil do Estado de Rondônia (PC-RO), apontando as fragilidades relacionadas ao cumprimento de sua missão institucional, objetivando atender ao disposto na proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo – Proposta 172 PICE (2022- 2023) da Secretaria-Geral de Controle Externo

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC/RO

RESPONSÁVEIS: Samir Fouad Abboud (CPF ***.829.106-**) – Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia
Felipe Bernardo Vital (CPF ***.522.802-**) - Secretário de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania
Marcos José Rocha dos Santos (CPF ***.231.857-**) - Governador do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

AUDITORIA OPERACIONAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA (SESDEC). FASE DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. EXCEPCIONALIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO. ALERTA PARA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA.

1. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual.

2. No caso em análise, em atenção ao caráter colaborativo do Tribunal de Contas, e considerando o relevante interesse público envolvido, somado a demonstração de justa causa, reputa-se razoável a concessão de novo prazo para que os responsáveis apresentem documentação comprobatória acerca do cumprimento do acórdão proferido.

3. Alerta-se quanto à possibilidade de aplicação da pena de multa prevista no artigo 55, IV, da LC n. 154/96, no caso de descumprimento injustificado de decisões da Corte.

Decisão monocrática n. 0076/2024-GCESS

Trata-se de Auditoria Operacional instaurada para avaliar a política de segurança pública estadual, com foco na Polícia Civil do estado de Rondônia, apontando as fragilidades relacionadas ao cumprimento de sua missão institucional, a fim de atender ao disposto na proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo – Proposta 172 PICE (2022-2023), da Secretaria-Geral de Controle Externo.

2. Devidamente instruídos, os autos foram apreciados na 20ª sessão virtual do Tribunal Pleno, de 4 a 8 de dezembro de 2023, oportunidade em que, foi lavrado o Acórdão APL-TC 00215/23, determinando e recomendando ao Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado e ao Diretor Geral da Polícia Civil do Estado o que segue:

[...]

II – Determinar ao Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia (Sesdec-RO), FELIPE BERNARDO VITAL – ou quem vier a substituí-lo e/ou sucedê-lo –, e ao Diretor Geral da PC-RO, SAMIR FOUAD ABOUD – ou quem vier a substituí-lo e/ou sucedê-lo –, nos termos do art. 40, inc. I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 62, inc. II, do RITCE-RO, em articulação com representantes da Casa Civil do Governo do de Rondônia e, ainda, com representantes da Controladoria-Geral (CGE-RO), em razão dos reflexos que a presente ação fiscalizatória incidirá na apreciação das Contas de Governo do Chefe do Executivo Estadual, **que elaborem um Plano de Ação**, observando-se o padrão definido no Anexo I da Resolução n. 228/2016/TCERO, alterado pela Resolução n. 260/2018/TCERO, **no prazo de sessenta 60 dias**, a contar da ciência deste Acórdão, a saber:

I.a) Para a mitigação/superação do seguinte Achado: “A política de segurança pública, voltada para a PC-RO não está institucionalizada adequadamente, eis que a instituição não dispõe de planejamento contendo seus objetivos e metas definidos com base em diagnóstico prévio, o que resulta em falhas nos mecanismos de monitoramento e avaliação dos resultados da política e, ainda, ausência de intersetorialidade entre a Sesdec-RO e a PC-RO, bem como entre as Unidades que compõem a Polícia Judiciária” (subtópico 3.1 do Relatório Técnico):

I.a.a) Definição das atribuições e responsabilidades cabíveis as Unidades da PC-RO, por meio de norma estabelecendo os mecanismos de coordenação, bem como de atuação conjunta entre as Instituições, subsidiada em estudos prévios, com a finalidade de mitigar possível lacuna, duplicação ou sobreposição de responsabilidades e atribuições;

I.a.b) Elaboração de estudos voltados à produção de diagnóstico da situação atual da PC-RO, visando a formalização de planejamento estratégico específico para Instituição, contendo os objetivos, as metas e os prazos para desenvolvimento da política, definindo as suas diretrizes de forma a orientar a execução das ações;

I.a.c) Inclusão no Planejamento Estratégico da Instituição de forma clara, os arranjos e/ou plataformas intersetoriais de forma a manter a boa governança na tomada de decisões conjuntas, fortalecendo a intersetorialidade entre a Sesdec-RO, PC-RO e suas Unidades subordinadas;

I.a.d) Elaboração de Plano de Monitoramento da política, com o objetivo de medir o seu progresso e desempenho, definido por meio de indicadores de desempenho e alcance dos objetivos da política pública;

I.a.e) Sistematização de ferramenta voltada à Avaliação do desempenho, bem como da qualidade das entregas dos serviços prEstados aos usuários.

I.b) Para a mitigação/superação dos seguintes Achados: “As competências da PC-RO e de suas unidades subordinadas, além de seus atores, não estão clara e formalmente definidas em norma padronizada e institucionalizada”; e, “Ausência de formalização, por meio de padrões metodológicos, bem como procedimentais dos produtos de trabalho entregues pelas unidades que compõem a instituição” (subtópicos 3.2 e 3.3 do Relatório Técnico):

I.b.a) Realização de estudos com a finalidade de elaborar normativo delimitando as funções, competências e responsabilidades dos diferentes atores (Unidades Policiais) que atuam nos níveis gerencial (gestão das Unidades) e operacional (execução dos serviços) da PC-RO;

I.b.b) Formalização de manual ou outro instrumento orientativo que trate dos procedimentos metodológicos padronizados de responsabilidade das Unidades Policiais, bem como de cada função exercida pelos colaboradores da Instituição Policial, objetivando a entrega de produtos, rotinas e procedimentos respeitando metodologia definida institucionalmente.

I.c) Para a mitigação/superação do seguinte Achado: “Os recursos orçamentários e financeiros disponibilizados para a gestão da instituição policial, não demonstram ser suficientes e apropriados para a execução de suas atribuições na política de segurança pública” (subtópico 3.4 do Relatório Técnico):

I.c.a) Realização de estudos com a finalidade de elaborar diagnóstico orçamentário destinado a financiar as ações programadas pela Instituição Policial e indispensáveis ao seu funcionamento eficiente, considerando suas responsabilidades legais, os impactos da carência de recursos, eventuais redistribuições entre as Unidades subordinadas à Sesdec-RO, bem como outros fatores de impacto ao planejamento condizente com a realidade da Instituição e sua consequente execução orçamentária e financeira;

I.c.b) Inclusão no diagnóstico elaborado em atendimento ao item anterior o detalhamento dos atuais gastos e sua suficiência para o atendimento das demandas, presentes e futuras, da Instituição Policial voltadas a execução de obras e melhorias de infraestrutura, manutenção e reformas dos prédios públicos, aquisição de bens permanentes, investimentos em tecnologia, e, ainda, no desenvolvimento e assistência de pessoal;

I.c.c) Consideração no diagnóstico orçamentário já mencionado, das prioridades da Instituição Policial, precipuamente relacionadas à infraestrutura e carência de pessoal, com o objetivo de planejar o financiamento e a execução das ações tendentes à superação dos desafios apontados;

I.c.d) Apresentação de planejamento orçamentário englobando e suprimindo as carências apontadas no diagnóstico elaborado, demonstrando de forma clara os critérios levados em consideração para a distribuição dos recursos financeiros entre as Instituições subordinadas à Secretaria, buscando atendê-las de forma isonômica.

I.d) Para a mitigação/superação do seguinte Achado: “Os recursos humanos demonstraram ser precários, com aparente insuficiência, para o atendimento satisfatório e apropriado das demandas da PC-RO” (subtópico 3.5 do Relatório Técnico):

I.d.a) Apresentação de diagnóstico do quadro de pessoal atualmente existente na PC-RO, englobando a quantidade de cargos previstos em lei, cargos preenchidos, cargos vagos (incluindo vacâncias por aposentadoria, exoneração, falecimento e outros), bem como servidores efetivos do quadro policial que se encontram cedidos, afastados (temporariamente) ou a disposição em outros órgãos públicos;

I.d.b) Elaboração de estudos voltados à redistribuição do quadro de pessoal das Unidades Policiais subordinadas à PC-RO, de maneira que cada unidade possua de forma institucionalizada o quantitativo mínimo de cargos necessários ao desempenho de suas atribuições, devendo, ainda, formalizar por meio de normativo os critérios adotados para redistribuir referidos cargos entre as Unidades Policiais;

I.d.c) A partir dos estudos, mencionados no item anterior, readequar os quantitativos mínimos de servidores policiais lotados nas Unidades Policiais subordinadas, de maneira a atender os termos já firmados durante audiência de conciliação constante nos autos dos processos: nº 7015744- 022015.8.220001 e 7030800-41.2016.8.22.0001, que resultou na edição das Resoluções 87 a 99/2018/PC-Consumul;

I.d.d) Apresentação de estudo avaliativo acerca do aprimoramento na utilização da força de trabalho dos ocupantes de cargos de natureza policial, buscando subsidiar eventual readequação das atribuições atuais, precipuamente quanto às atividades de natureza administrativa, considerando para tanto a possível utilização de mão de obra terceirizada para as atividades meio e que não demandam complexidade em sua execução. Incluir ainda, no referido estudo, a possibilidade de instituir programas de estágios e bolsas para atuação de estudantes acadêmicos e/ou pesquisadores nas atividades de apoio, sempre sob supervisão do profissional policial, e em atividades que não demandam a atuação única e sigilosa do servidor de natureza policial e, por fim, o firmamento de termos de cooperação com instituições de apoio ou mesmo outros órgãos públicos que possam contribuir com a melhoria dos processos de trabalho, otimizando assim as atividades que possam sobrecarregar a força de trabalho existente e findam por impactar na atividade finalística da polícia judiciária do Estado;

I.d.e) A partir de estudos elaborados, com a consequente atualização das demandas de pessoal pela PC-RO, com o apoio e articulação necessária da Sesdec-RO, formalizar cronograma de recomposição de pessoal da polícia judiciária de RO, buscando atender aos quantitativos mínimos estabelecidos e indispensáveis a eficiência plena na prestação dos serviços;

I.d.f) Elaboração de plano de capacitações dos servidores da Instituição, com o apoio e articulação necessária da Sesdec-RO, de acordo com as funções desempenhadas nos diferentes setores e Unidades Policiais vinculadas à PC-RO, incluindo cronograma de execução das ações de capacitação, recursos necessários e responsáveis pela gestão da demanda, fazendo constar ainda, no planejamento orçamentário anual, eventuais aportes financeiros;

I.d.g) Instituição por meio de regulamentação interna, com o apoio e articulação necessária da Sesdec-RO, de programa de suporte psicológico abrangente e acessível para os servidores da Instituição que enfrentam desafios emocionais, priorizando seu bem-estar mental e emocional, incluindo programação de ações, bem como recursos necessários e responsáveis pela gestão das demandas, fazendo constar ainda, no planejamento orçamentário anual, eventuais aportes financeiros.

I.e) Para a mitigação/superação do seguinte Achado: “Os recursos físicos e de infraestrutura demonstraram ser precários, com aparente insuficiência para o atendimento satisfatório e apropriado das demandas da PC-RO” (subtópico 3.6 do Relatório Técnico):

I.e.a) Elaboração de diagnóstico apontando as carências de infraestrutura e demais recursos de natureza física necessários a execução das atividades inerentes à Polícia Judiciária, especificamente quanto à manutenção, reformas, reparos, obras adaptações, acessibilidade e outras melhorias indispensáveis a plenitude de suas atribuições;

I.e.b) A partir do diagnóstico mencionado no item anterior, apresentar planejamento orçamentário de curto, médio e longo prazo para reforma/ampliação e construção das Unidades Policiais, com previsão de dotações e recursos financeiros, destinados à PC-RO, condizentes com suas necessidades identificadas, principalmente daquelas apontadas nas repartições destinadas à prestação dos serviços públicos à população rondoniense;

I.e.c) Apresentação de estratégia voltada à garantia da limpeza diária e manutenção periódica das Unidades Policiais que realizam atendimento ao público, buscando garantir o mínimo de salubridade aos ambientes públicos, avaliando a possibilidade de terceirização ou outro mecanismo que entender pertinente para solução do desafio apontado.

I.f) Para a mitigação/superação do seguinte Achado: “Os recursos tecnológicos disponibilizados para a PC-RO, demonstram aparente insuficiência e precariedade para o atendimento satisfatório e apropriado das demandas da PC-RO” (subtópico 3.7 do Relatório Técnico):

I.f.a) Elaboração de diagnóstico das necessidades de recursos de natureza tecnológica necessários a execução das atividades inerentes à Polícia Judiciária, quanto à equipamentos eletrônicos atuais, bem como sistemas eletrônicos direcionados às áreas meio e fim da PC-RO;

I.f.b) A partir do diagnóstico mencionado no item anterior, apresentar planejamento orçamentário de curto, médio e longo prazo, com vistas a destinar à PC-RO, dotações e recursos financeiros condizentes com a efetividade das atividades de natureza policial, precipuamente no que concerne ao aparelhamento tecnológico das Unidades Policiais destinadas à prestação dos serviços públicos.

III – Recomendar aos ao Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania de Rondônia (Sesdec-RO), FELIPE BERNARDO VITAL – *ou quem vier a substituí-lo e/ou sucedê-lo* –, e ao Diretor Geral da PC-RO, SAMIR FOUAD ABOUD – *ou quem vier a substituí-lo e/ou sucedê-lo* –, nos termos do art. 98-H, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de outras ações, a adoção das seguintes medidas:

II.a) Avaliar a possibilidade de implantação de modelo de “projeto padrão” para a construção de Unidades Policiais, conforme boa prática identificada na Polícia Civil do Estado do Paraná (PC-PR), ou apresente proposta própria com a finalidade de atender aos interesses do órgão local rondoniense, demonstrando, quando suscitado em razão do monitoramento desta auditoria, as evidências das medidas adotadas em relação ao presente desafio;

II.b) Avaliar, mediante interlocução interinstitucional com o Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE-RO), a possibilidade do estabelecimento de parcerias para destinação de eventuais recursos oriundos do referido Órgão Ministerial, a exemplo daqueles obtidos por meio de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), com vistas à destinação e aparelhamento da PCRO, principalmente aqueles voltados às áreas de tecnologia e infraestrutura, conforme boa prática observada na Polícia Civil do Estado do Mato Grosso (PC-MT), ou apresente proposta própria com a finalidade de atender aos interesses do órgão local rondoniense, demonstrando, quando suscitado em razão do monitoramento desta auditoria, as evidências das medidas adotadas em relação ao presente desafio;

II.c) Avaliar, ainda, a possibilidade de firmar parcerias/convênios com outros órgãos públicos, tais como: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO), Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE-RO), Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE-RO), entre outros de diferentes níveis de governo, objetivando a destinação de equipamentos de informática, mobiliário e outros necessários ao desenvolvimento de suas atividades, por meio de doações e/ou apreensões procedidas pelos referidos órgãos, demonstrando, quando suscitado em razão do monitoramento desta auditoria, as evidências das medidas adotadas em relação ao presente desafio;

II.d) Buscar tratativas com o Estado de Mato Grosso-MT, objetivando conhecer o “Sistema Geia” e verificar sua viabilidade de implantação no Estado de Rondônia, haja vista ser um sistema que já se encontra com plena utilização pela referida Polícia Judiciária, com vistas a firmar possível acordo de cooperação técnica para compartilhamento e utilização da tecnologia, ou apresente proposta própria com a finalidade de atender aos interesses do órgão local rondoniense, demonstrando, quando suscitado em razão do monitoramento desta auditoria, as evidências das medidas adotadas em relação ao presente desafio;

II.e) Buscar tratativas com o Estado de Mato Grosso-MT, objetivando conhecer a política de tratamento de dados sigilosos da PC-MT, com vistas a auxiliar na implantação de referida política, ou mesmo que se assemelhe, em relação aos dados da PC-RO, demonstrando, quando suscitado em razão do monitoramento desta auditoria, as evidências das medidas adotadas em relação ao presente desafio.

IV – Determinar que ao Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania de Rondônia (Sesdec-RO), FELIPE BERNARDO VITAL – *ou quem vier a substituí-lo e/ou sucedê-lo* –, e ao Diretor Geral da PC-RO, SAMIR FOUAD ABOUD – *ou quem vier a substituí-lo e/ou sucedê-lo* – que enviem a este Tribunal de Contas, no prazo **de 60 dias**, a partir da publicação desta Decisão no D.O.e-TCERO, o **Plano de Ação**, bem como o envio do **Relatório de Execução do Plano de Ação**, nos termos dos artigos 21 e 24, e Anexos I e II, da Resolução n. 228/2016/TCERO, de onde deverão constar as ações para a implementação das medidas postas nos itens II e III, deste voto;

[...]

3. O acórdão foi devidamente publicado^[1], bem como foram expedidas as notificações necessárias.

4. Após, sobreveio aos autos o Ofício nº 524/2024/PC-GAF-DGPC-RO^[2], nos termos do qual o delegado-geral da Polícia Civil do estado de Rondônia (PC-RO), Samir Fouad Abboud, expõe motivos para o fim de solicitar orientação desta Corte de Contas quanto ao cumprimento do item IV do acórdão APL-TC 00215/23, que determinou a SESDEC e a PC-RO que apresentassem, no prazo de 60 dias, a contar da publicação do referido acórdão, o Plano de Ação referente aos achados na Auditoria Operacional realizada.

5. Posteriormente, sobreveio novo expediente – Ofício nº 463/2024/SESDEC-GAB[3], subscrito pelo secretário da SESDEC/RO, Hélio Gomes Ferreira, e pelo delegado-geral da PC-RO, Samir Fouad Abboud, consistente em pedido de dilação de prazo para cumprimento do Acórdão APLTC 00215/23.
6. Nos termos da justificativa encaminhada, os responsáveis destacaram que, por intermédio do ofício-circular n. 39/2023/SGCE/TCERO, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) deste Tribunal de Contas havia comunicado o reagendamento, para os dias 06 a 08.03.2024 e 26.03.2024 (das 14h às 18h), da oficina de capacitação ofertada aos servidores da Polícia Civil-RO e SESDEC-RO para elaboração do Plano de Ação em questão.
7. Em razão disso, solicitaram “*que o prazo estabelecido no referido Acórdão tenha seu marco inicial no dia seguinte a conclusão da Ofical ofertada, ou seja, 27/03/2024*”
8. Em atenção aos argumentos exposto e entendendo a justificativa razoável para concessão da medida pleiteada, por meio da decisão monocrática DM 007/2024-GCEE[4], foi deferida a dilação do prazo, concedendo aos responsáveis o prazo de 60 (sessenta dias) a ser contados a partir do dia 27.03.2021 para apresentar o Plano de Ação a ser elaborado para fins de cumprimento ao item IV do acórdão APL-TC 00215/23.
9. Após, no 27.05.2024 sobreveio novo expediente – Ofício nº 5331/2024/SESDEC-GAB[5], subscrito pelo secretário da SESDEC/RO, Hélio Gomes Ferreira, e pelo delegado-geral da PC-RO, Samir Fouad Abboud, requerendo nova dilação de prazo para apresentação do Plano de ação, ao argumento de que este estava sendo “*desenvolvido em conjunto com representantes do Tribunal de Contas, tendo sido realizadas duas reuniões, nos dias 03 e 22 de maio, sendo certo que o Plano está em estágio avançado para a conclusão*”.
10. Argumentou, ainda, a necessidade de participação de outras Secretarias de Estado para finalização do plano.
11. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014[6], da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.
12. É o relatório. DECIDO.
13. Conforme relatado, tratam os autos de auditoria operacional (ANOp) realizada por este Tribunal de Contas, tendo por finalidade contribuir com o aprimoramento da política pública de segurança, voltada para a Polícia Civil do estado de Rondônia, apontando as fragilidades relacionadas ao cumprimento de sua missão institucional.
14. O feito se encontra em fase de cumprimento de acórdão e retorna a este gabinete para fins de deliberação acerca do requerimento de dilação de prazo para cumprimento do acórdão APL-TC 00215/23.
15. Nos termos da justificativa encaminhada, os responsáveis destacaram que o Plano de Ação está sendo elaborado com o auxílio de representantes do Tribunal de Contas, mas que, para sua conclusão, é necessária a participação de outras Secretarias de Estado.
16. Em razão disso, solicitam dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias.
17. Pois bem. De início, sabe-se que o pedido de dilação de prazo é medida excepcional, considerando a premissa de conferir efetividade ao cumprimento das determinações, bem como para que não haja prejuízo ao regular andamento do processo.
18. Soma-se, ainda, o dever de haver fundamentação legal para o pedido, nos termos do art. 223 do Código de Processo Civil[7], além de motivos determinantes suficientes, de forma a não ser utilizado como mecanismo de procrastinação no cumprimento de medidas necessárias.
19. Dessa forma, em atenção aos argumentos expostos pelos responsáveis, e considerando que o plano de ação está sendo elaborado com a participação de representantes desta Corte de Contas, com reuniões realizadas nos dias 03 e 22 de maio do corrente ano, para o debate de ajustes necessários e que para a sua conclusão será necessária a participação de outras Secretarias de Estado observa-se a presença de justificativa razoável à concessão da medida pleiteada.
20. Para além disso, tem-se, ainda, o relevante interesse público e social envolvido, por se tratar de matéria relacionada à Segurança Pública.
21. Assim, de forma excepcional, revela-se pertinente a concessão da prorrogação de prazo na forma requerida.
22. Nada obstante, é de se alertar aos responsáveis que observem os prazos concedidos por esta Corte Contas, sob pena de futuros e possíveis pedidos de dilação/prorrogação não serem deferidos e, conseqüentemente, ensejarem aplicação de pena de multa, nos termos do inciso IV, do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996.
23. Ante o exposto, DECIDO:

I – Deferir o pedido de dilação de prazo formulado para que o secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC/RO), Coronel BM Felipe Bernardo Vital, e o delegado-geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia (PC-RO), Samir Fouad Abboud, encaminhem a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o Plano de Ação elaborado para fins de cumprimento do item IV do acórdão APL-TC 00215/23;

II - Dar ciência do teor desta decisão aos responsáveis, por meio eletrônico, ao Ministério Público de Contas (MPC), na forma regimental, bem como à Secretaria-Geral de Controle Externo;

III – Alertar os responsáveis de que o descumprimento injustificado de diligências do relator ou de decisões do Tribunal é passível de acarretar a aplicação da penalidade de multa prevista no artigo 55, IV, da LC n. 154/96;

IV- Encaminhem-se os autos ao Departamento do Pleno - SPJ, para cumprimento da presente decisão, autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 04 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental.

[1] ID 1508741.

[2] ID 1514701

[3] ID 1517720

[4] ID 1523555

[5] ID 1576276

[6] [...] I – que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal; II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer; [...].

[7] Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00360/24

PROCESSO: 02596/22 TCE-RO.

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.

ASSUNTO: Monitoramento do Plano de Ação e do Relatório de Execução referente a medidas de combate à pandemia da covid-19 por parte da Sesau e Cemtron, nos termos do Acórdão AC1-TC 00778/22 – processo inicial 00082/22.

INTERESADA: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.

RESPONSÁVEIS: Semayra Gomes do Nascimento – CPF n. ***.531.482-**, Ex-Secretária de Estado da Saúde – Sesau; Pamela Paola Carneiro Lopes – CPF n. ***.988.402-**, Ex-Diretora-Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia – Cemtron;

Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**, atual Secretário de Estado da Saúde; Mariana Ayres Henrique Bragança – CPF n. ***.211.372-**, atual Diretora-Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia – Cemtron; e

Jose Abrantes Alves de Aquino – CPF n. ***.906.922-**, Controlador Geral do Estado.

ADVOGADO: Sem advogado.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. INSPEÇÃO ESPECIAL. CENTRO DE MEDICINA TROPICAL DE RONDÔNIA – CEMTRON. PLANO DE AÇÃO E RELATÓRIO DE EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. EXAME DO RELATÓRIO DE EXECUÇÃO EM NOVO MONITORAMENTO.

1. Com vistas a acompanhar a solução ou minimização das deficiências identificadas em processos de fiscalização, o monitoramento inaugura a fase de verificação do implemento das medidas propostas no Plano de Ação homologado pela Corte de Contas;

2. Verificado, por meio do Relatório de Execução do Plano de Ação, inconsistências pendentes de regularização, considera-se parcialmente cumprido o escopo do monitoramento, de modo que, em autos próprios, novo relatório de execução deverá ser apresentado, conforme estabelece os artigos 24, §2º e 27, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

3. Identificadas não conformidades em Unidade de Saúde capazes de colocar em risco a qualidade dos serviços ofertados, a exemplo de fragilidades relacionadas à estrutura física, condições técnicas e de serviços, incluindo necessidade de manutenção e substituição de móveis e equipamentos, dentre outras, compete à Corte de Contas Acompanhar as medidas adotadas pela Administração para saneamento das irregularidades;

4. Determinação, alerta, arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre monitoramento do Plano de Ação decorrente do Processo n. 02537/21/TCE-RO, que tratou de Inspeção Especial instaurada com o fim de promover a fiscalização do Cemetrôn e todas as demais unidades de saúde estaduais destinadas à internação de pacientes infectados pela covid-19, tendo como base os comandos estabelecidos pelo item I da Decisão Monocrática n. 0258/2021- GCWCSC (ID 1147707 – processo 00082/22), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I – Considerar parcialmente cumprido o escopo do monitoramento decorrente da fiscalização realizada no Centro de Medicina Tropical de Rondônia – Cemetrôn, oriunda do Acórdão AC1-TC 00778/22, item III, (Processo n. 00082/22 TCERO), de responsabilidade da Senhora Semayra Gomes do Nascimento (CPF: ***.531.482-**), Ex-Secretária de Estado da Saúde e Senhora Pamela Paola Carneiro Lopes (CPF: ***.988.402-**), Ex-Diretora-Geral do – Cemetrôn, em face da implementação parcial das medidas dispostas no Plano de Ação originalmente apresentado (ID 1154494), em atendimento aos artigos 19 e 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, conforme análise realizada nos itens 1 e 3 deste Relatório;

II – Determinar a notificação do Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), atual Secretário de Estado da Saúde e da Senhora Mariana Ayres Henrique Bragança (CPF: ***.211.372-**), atual Diretora-Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia - Cemetrôn, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas Relatório de Execução, acompanhado da documentação probante, contendo as providências adotadas para o saneamento das não conformidades apontadas no Relatório de Inspeção Sanitária realizado pela Agevisa em 06.03.2024 (ID 1559727), bem como outras decorrentes desta análise, a saber:

II.1 Núcleo de Serviço de Saúde-NSS:

- a) ausência de dispensadores de preparação alcoólica a beira leito em alguns pontos;
- b) área aberta no setor da lavanderia da área limpa (Dificultando climatização do ambiente e risco de entrada de chuva, animais/insetos e roedores na área limpa);

II.2 Núcleo de Engenharia e Arquitetura-NEA:

- a) ausência de Projeto Básico de Arquitetura no (NEA) para aprovação de projeto;
- b) ausência de placas de sinalização e isolar o ambiente reformado do fluxo de trabalho do estabelecimento;
- c) leito do corredor no Pronto Atendimento, Bloco 1;
- d) excesso de materiais e equipamentos armazenados na sala vermelha do Pronto Atendimento;
- e) guarda inadequada dos cilindros no ambiente Sala vermelha;
- f) ausência de setores de apoio do Bloco E para Lavanderia, almoxarifado e cozinha, prazo após a análise do PBA na vigilância sanitária, no (NEA);
- g) disposição incorreta dos leitos de internação; devem obedecer aos afastamentos de 1.00m e 0,60m entre paredes conforme RDC 50/ 2002;
- h) fluxo inadequado do setor da área interna da lavanderia para a área de roupa suja;
- i) excesso de materiais dos ambientes que não se enquadram como almoxarifado e ou depósitos;
- j) o Bloco B deve estar isolado e identificado, deve ser providenciado fluxos de trabalho dos profissionais da unidade diferente dos profissionais que realizam a reforma, conforme RDC 50/ 2002 e RDC 51/ 2011;
- k) os demais Blocos que tem previsão da realização de reformas como Bloco I e Enfermaria Feminina devem ser realizados somente após parecer aprovado pelo (NEA).

II.3 Núcleo de Radiações Ionizantes-NRI:

- a) Ausência de controle de qualidade do aparelho ultrassom;

- b) Ausência de Supervisor das técnicas radiológicas;
- c) Ausência de Responsável Técnico da Radiografia medica;
- d) Ausência de Contrato de Manutenção de equipamentos;
- e) Ausência de Contrato com serviço de Dosimetria

II.4 Núcleo de Laboratório de Análises Clínicas

- a) pop da caixa de transporte de amostras biológicas;
- b) identificação da caixa de transporte de amostras biológicas;
- c) Manutenção ou substituição das cadeiras, banquetas, mesas e armário que estão danificados e outros que são de madeiras;
- d) Retirados de avisos impressos em papel expostos no quadro localizado na entrada da sala de bioquímica;
- e) aquisição de um armário para guarda de pertences pessoais dos funcionários,
- d) o progresso da transferência da UTI JBS, conforme análise realizada no item 3 deste relatório;

III – Alertar o Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602**), na qualidade de Secretário de Estado da Saúde e a Senhora Mariana Ayres Henrique Bragança (CPF: ***.211.372-**), atual Diretora-Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia - Cemetrón, ou quem lhes vier a substituir, acerca das responsabilidades advindas da inação no seu dever de fazer e cumprir frente aos comandos estabelecidos pelas normas que regem os atos de gestão, assim como das determinações emanadas pela Corte de Contas;

IV – Determinar via ofício, a Notificação do Senhor Jose Abrantes Alves de Aquino (CPF: ***.906.922-**) atual Controlador do Estado, ou quem lhes vier a substituir, para que dentro de sua competência, acompanhe as medidas adotadas para cumprimento do comando estabelecidos nos itens II desta Decisão;

V – Determinar, nos termos do art. 26, §2º, da Resolução n. 00228/2016-TCE/RO, que a documentação apresentada em cumprimento aos itens II, juntamente com cópias do Relatório de Inspeção Sanitária elaborado pela Agevisa (ID 1559727) e deste Acórdão, sejam autuados em novo processo, a saber: Categoria: Inspeção e Auditoria, Subcategoria: Monitoramento, Assunto: Monitoramento do Plano de Ação e do Relatório de Execução referente às não conformidades identificadas no Centro de Medicina Tropical de Rondônia – Cemetrón, vinculadas ao Processo 02596/22;

VI – Determinar que os autos constituídos na forma do item V sejam encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e instrução, autorizado desde já, todo e qualquer diligenciamento necessário à instrução do processo;

VII – Intimar do teor desta Decisão as Senhoras Semayra Gomes Moret (CPF: ***.531.482-**), Ex-Secretária de Estado da Saúde - SESAU; Pamela Paola Carneiro Lopes (CPF: ***.988.402-**), Ex-Diretora-Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia – Cemetrón, Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), atual Secretário de Estado da Saúde; Mariana Ayres Henrique Bragança (CPF: ***.211.372-**), atual Diretora-Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia – Cemetrón e Jose Abrantes Alves de Aquino (CPF: ***.906.922-**) atual Controlador do Estado, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

VIII – Determinar que após as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente e Relator

Poder Judiciário

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00324/24

PROCESSO: 02969/23 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 01/2021.

JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO.

INTERESSADOS: Larissa Alessio Carati – CPF n. ***.922.782-** e outros.

RESPONSÁVEIS: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – CPF n. ***.338.529-**, Secretário de Gestão de Pessoas do TJRO; Rinaldo Forti da Silva – CPF:

***.933.489-**, Juiz Secretário-Geral do TJRO.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2021, de 1º.9.2021, publicado no Diário da Justiça n. 164, de 2.9.2021, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça n. 58, de 29.3.2022 (ID=1473335), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2021, de 1º.9.2021, publicado no Diário da Justiça n. 164, de 2.9.2021, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça n. 58, de 29.3.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Larissa Alessio Carati	***.922.782-**	Técnica Judiciária	7.8.2023
Leomagnó Ferreira de Oliveira	***.674.911-**	Técnico Judiciário	25.7.2023
Lívia Marla de Oliveira	***.769.152-**	Técnica Judiciária	7.8.2023
Natália Damião Silva	***.614.832-**	Técnica Judiciária	7.8.2023

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00335/24

PROCESSO: 00096/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria Aparecida Teixeira Souza – CPF n. ***.918.592.-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482.-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502.-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Aparecida Teixeira Souza, CPF n. ***.918.592.-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300019833, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 409 de 25.8.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167 de 31.8.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Aparecida Teixeira Souza, CPF n. ***.918.592.-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300019833, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00336/24

PROCESSO: 00220/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Lucilia Duarte de Araújo Cuellar – CPF n. ***.142.752-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998 é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, calculados com base na última remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Lucilia Duarte de Araújo Cuellar, CPF n. ***.142.752-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300025961, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 786, de 21.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Lucilia Duarte de Araújo Cuellar, CPF n. ***.142.752-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300025961, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00347/24

PROCESSO: 00325/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria Lucineide de Lima Piana – CPF n. ***.180.552-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Lucineide de Lima Piana, CPF n. ***.180.552-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300020243, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 193, de 25.5.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Lucineide de Lima Piana, CPF n. ***.180.552-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300020243, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00340/24

PROCESSO: 00404/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Ana Maria de Oliveira Russo – CPF n. ***.012.252-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998 é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Ana Maria de Oliveira Russo, CPF n. ***.012.252-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 16, matrícula n. 300014317, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 606, de 9.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241, de 19.12.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Ana Maria de Oliveira Russo, CPF n. ***.012.252-**, ocupante do cargo de

Professora, classe C, referência 16, matrícula n. 300014317, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00344/24

PROCESSO: 00522/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Elisabete de Jesus Moreira – CPF n. ***.507.512-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 25 de maio de 2024.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, §1º inciso III alínea "b" da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, em favor da Senhora Elisabete de Jesus Moreira, CPF n. ***.507.512-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300058669, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 617, de 22.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, em favor da Elisabete de Jesus Moreira, CPF n. ***.507.512-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300058669, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento na alínea “b”, inciso III do §1º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c os artigos 23, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00342/24

PROCESSO: 02841/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 161/2023/PM-CP6.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Gilmar Castro Balieiro – CPF n. ***.572.572-**.
RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silvério – CPF n. ***.252.992-**, Comandante-Geral da PMRO.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concede a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar Gilmar Castro Balieiro, CPF n. ***.572.572-**, no posto de ST QPPM RE 100058655, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 161/2023/PM-CP6, de 16.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 155, de 16.8.2023, a pedido, do servidor militar Gilmar Castro Balieiro, CPF n. ***.572.572.-**, no posto de ST QPPM RE 100058655, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, com fundamento no §1º do art. 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n. 24.647, de 2 de janeiro de 2020, o art. 38 da Lei n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022 c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92 (com sua redação revogada), todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432, de 3 de março de 2008 (com sua redação revogada);

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00343/24

PROCESSO: 02978/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 132/2023/PM-CP6.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Carlos Messias Morais de Oliveira – CPF n. ***.039.302.-**.
RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silvério – CPF n. ***.252.992.-**, Comandante-Geral da PMRO.
James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924.-**, Comandante-Geral da PMRO à época.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concede a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar Carlos Messias Morais de Oliveira, CPF n. ***.039.302.-**, no posto de ST PM RE 100054910, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva n. 132/2023/PM-CP6, de 14.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 134, de 18.7.2023, a pedido, do servidor militar Carlos Messias Morais de Oliveira, CPF n. ***.039.302.-**, no posto de ST PM RE 100054910, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar n. 432, de 3 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00338/24

PROCESSO: 03162/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Alcione Altini Paes – CPF n. ***.357.579.-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502.-**, Presidente do Iperon.
Universa Lagos – CPF n. ***.828.672.-**, Presidente em exercício à época.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens,

em favor de Alcione Altini Paes, CPF n. ***.357.579.-**, ocupante do cargo de Nutricionista, nível 1, classe B, referência 8, matrícula n. 300061115, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 59 de 17.1.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 119 de 31.1.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Alcione Altini Paes, CPF n. ***.357.579.-**, ocupante do cargo de Nutricionista, nível 1, classe B, referência 8, matrícula n. 300061115, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00346/24

PROCESSO: 03385/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Raimunda de Andrade Carvalho – CPF n. ***.532.792.-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502.-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Raimunda de Andrade Carvalho, CPF n.***.532.792.-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 12, matrícula n. 300026756, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 69 de 17.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20 de 31.1.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Raimunda de Andrade Carvalho, CPF n. ***.532.792.-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 12, matrícula 300026756, com carga horária de 40 horas semanais, com quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00341/24

PROCESSO: 03407/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Porto Velho.
INTERESSADOS: Adriano Pereira Prestes – CPF n. ***.752.272.-** e outros.
RESPONSÁVEIS: Alexey da Cunha Oliveira – CPF n. ***.531.342.-**, Secretário Municipal de Administração.
Jeferson Andrade de Freitas – CPF n. ***.825.522.-**, Diretor do DGP.
Daiane Di Souza Botelho de Moraes – CPF n. ***.153.722.-**, Gerente da DICS/SEMAD.
SUSPEIÇÃO: José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2019, publicado no DOM n. 5733, ano XXXV, de 9.5.2019, com resultado final homologado e publicado no AROM n. 2574, ano XI, de 25.10.2019 (ID=1509433), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2019, publicado no DOM n. 5733, ano XXXV, de 9.5.2019, com resultado final homologado e publicado no AROM n. 2574, ano XI, de 25.10.2019;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Adriano Pereira Prestes	***.752.272.-**	Agente de Limpeza Escolar	4.2.2020
Alana Bruna Gomes da Silva	***.611.722.-**	Merendeira Escolar	28.1.2020
Ana Cláudia Coelho Pereira	***.567.212.-**	Professora	10.9.2021
Andressa da Silva Souza	***.919.542.-**	Professora	31.1.2020
Brendah Ohana Barros Alves Teixeira	***.612.812.-**	Cuidadora de Aluno	4.2.2020
Cleiton Silva de Souza	***.230.192.-**	Cuidador de Aluno	4.2.2020
Cleuzenir dos Santos Inêz da Silva	***.333.802.-**	Especialista em Educação	6.3.2020
Gean Carlos Santos da Costa	***.720.132.-**	Especialista em Educação	19.2.2020
Georgina Rodrigues do Nascimento Trajano	***.536.332.-**	Merendeira Escolar	28.1.2020
Gleyciane Silva Raposo	***.592.743.-**	Professora	20.3.2020
Heloísa Cristina Bezerra Gimenes Pereira	***.025.692.-**	Professora	22.1.2020
Jacinto Barboza Wasczuk Junior	***.344.752.-**	Professor	6.2.2020
Luana França de Oliveira Souza	***.708.902.-**	Professora	10.9.2021
Luciene de Sousa Marques	***.447.392.-**	Especialista em Educação	22.1.2020
Marcos de Sousa Martins	***.432.682.-**	Professor	31.1.2020
Maria Corrêa da Silva	***.312.122.-**	Especialista em Educação	12.3.2020
Matheus Alexandre Soares Freire	***.417.172.-**	Agente de Limpeza Escolar	4.2.2020

Priscila Costa Ferreira	***.164.702.-**	Inspetora Escolar	12.2.2020
Regiane Pessoa Da Silva	***.562.872.-**	Professora	14.9.2021
Rosilene Silva Santos	***.056.792.-**	Professora	9.9.2021

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00325/24

PROCESSO: 00428/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): José Vieira da Silva – CPF n. ***.259.502-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor, é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de José Vieira da Silva, CPF n. ***.259.502-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300023807, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 696 de 3.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143 de 31.7.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de José Vieira da Silva, CPF n. ***.259.502-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300023807, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00326/24

PROCESSO: 00338/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Valdete Kister Otto Gonçalves – CPF n. ***.320.687-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Valdete Kister Otto Gonçalves, CPF n. ***.320.687.-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300022870, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 368 de 22.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 31.3.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Valdete Kister Otto Gonçalves, CPF n. ***.320.687.-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300022870, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em obediência ao princípio tempus regit actum, nos atos vindouros, insira na fundamentação do ato concessório a legislação vigente a época do fato gerador, de modo a evitar atrasos no registro e suas demais consequências;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00327/24

PROCESSO: 00350/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: Joel Assis de Oliveira CPF – n. ***.983.548.-**.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482.-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502.-**, Presidente do Iperon.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Joel Assis de Oliveira, CPF n. ***.983.548.-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300027671, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 627 de 23.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241 de 19.12.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Joel Assis de Oliveira, CPF n. ***.983.548.-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300027671, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em obediência ao princípio tempus regit actum, nos atos vindouros, insira na fundamentação do ato concessório a legislação vigente a época do fato gerador, de modo a evitar atrasos no registro e suas demais consequências;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00328/24

PROCESSO: 00207/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: Osmar Fagundes – CPF n. ***.279.009-**.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Osmar Fagundes, CPF n. ***.279.009-**, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo, classe IV, referência 15, matrícula n. 100009160, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 116, de 28.3.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 60, de 1.4.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Osmar Fagundes, CPF n. ***.279.009-**, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo, classe IV, referência 15, matrícula n. 100009160, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00330/24

PROCESSO: 00592/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Angela Pintar Garcia dos Santos – CPF n. ***.906.362-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Angela Pintar Garcia dos Santos, CPF n. ***.906.362-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Nível Médio, Padrão 29, cadastro n. **114-*, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria Presidência n. Portaria n. 111/2022-PR, publicada no Diário da Justiça n. 045, de 10.3.2022, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1069, de 30.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 172, de 11.11.2023, fundamentada no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Angela Pintar Garcia dos Santos, CPF n. ***.906.362-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Nível Médio, Padrão 29, cadastro n. **114-*, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00331/24

PROCESSO: 00491/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Francisco Ferreira de Carvalho – CPF n. ***.826.432-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, de 20 a 24 de maio de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor, é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Francisco Ferreira de Carvalho, CPF n. ***.826.432-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300013383, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 675 de 3.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143 de 31.7.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Francisco Ferreira de Carvalho, CPF n. ***.826.432-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300013383, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00332/24

PROCESSO: 00413/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: Ormando da Silva – CPF n. ***.787.352-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502.-**, Presidente do Iperon.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Ormando da Silva, CPF n. ***.787.352-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300019263, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 710 de 5.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143 de 31.7.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Ormando da Silva, CPF n. ***.787.352-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300019263, com carga horária de 40 horas semanais, com quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00333/24

PROCESSO: 00172/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Rosângela Oliveira Russo Vieira – CPF n. ***.164.962.-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502.-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Rosângela Oliveira Russo Vieira, CPF n. ***.164.962.-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 16, matrícula n. 300014315, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 14 de 11.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20 de 31.1.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Rosângela Oliveira Russo Vieira, CPF n. ***.164.962.-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 16, matrícula n. 300014315, com carga horária de 40 horas semanais, com quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00334/24

PROCESSO: 01966/22 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Geralda Ferreira Rodrigues Mendes – CPF n. **.888.032-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon; Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – CPF n. ***.338.529-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. POSSÍVEL ASCENSÃO FUNCIONAL. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05;
3. Em atenção à Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual foi anteriormente investido;
4. A ascensão funcional é modalidade de progressão vertical, vedada na atual ordem constitucional, pois propicia a servidor a ocupação em cargo diverso do originariamente ocupado por ele.
5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal mitigam a Súmula 685 e descrevem situações em que sua incidência não se aplica (ADIs 3.582/PI, 1.591/RS, 4.303/RN, 2.713-1/DF);
6. O enquadramento realizado há quase 30 anos impede a declaração de nulidade, uma vez que afronta as normas introdutórias ao Direito brasileiro, bem como os princípios extraídos do Decreto-Lei n. 4.657/42;
7. Não há que se falar em ilegalidade de ato que esteja consoante ao que previsto em lei, quando ela não foi declarada inconstitucional pelo STF e produziu todos os seus efeitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de Geralda Ferreira Rodrigues Mendes, CPF n. ***.888.032-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário-NS, padrão 30, nível superior, especialidade de Oficial Distribuidor, cadastro n. 2031370, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria Presidência n. 600/2018, publicada no DJE n. 84, de 8.5.2018, e ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1305, de 15.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 203, de 30.10.2019, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Geralda Ferreira Rodrigues Mendes, CPF n. ***.888.032-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário-NS, padrão 30, nível superior, especialidade de Oficial Distribuidor, cadastro n. 2031370, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0949/2024 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM

INTERESSADO: Dorcas Correa de Souza – CPF n. ***.944.629-**

RESPONSÁVEIS: Sydney Dias da Silva, CPF n. ***512.747-** – Diretor Executivo à época; e Douglas Dagoberto Paula, CPF n. ***226.216-** -Atual Diretor Executivo

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. RETIFICAÇÃO DO ATO. SANEAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0067/2024-GABEOS

1. Tratam os autos de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora Dorcas Correa de Souza, inscrita no CPF sob o n. ***.944.629-**, ocupante do cargo de Professor Área Rural, matrícula n. 3923-1, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Guajará-Mirim.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 111-IPREGUAM/2017, de 01.08.2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 2011, de 02.08.2017, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 14, §5º e parágrafo único, da Lei Municipal n. 1.555/2012 (ID 1553330).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise inicial (ID 1566371), verificou erro na declaração de magistério (fl. 7 do ID 1553331), a qual apresenta que a servidora possui apenas 5 anos de exercício na função de docência, sem especificar as datas de início e do respectivo fim.

Dessa forma, restou prejudicado o exame técnico, em razão da insuficiência de informação.

4. Desse modo, a unidade técnica propôs o seguinte encaminhamento:

(...)

20. Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe que:

I - Notifique o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará Mirim – IPREGUAM, para que comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc. que a servidora Dorcas Correa de Souza, enquanto na atividade, cumpriu o requisito mínimo de 25 (trinta) anos de contribuição, obrigatoriamente em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, sob pena de negativa de registro.

(...)

5. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/20201, da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.

6. É o relato necessário

7. A concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos servidores que tenham atendido aos critérios estabelecidos, proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade.

8. Referente aos professores do município de Guajará-Mirim, o art. 18 da Lei Municipal n. 1.555/2012 (ID 1553335) estabelece que o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no artigo 16, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 05 (cinco) anos. Cujo parágrafo único, do mesmo artigo, conceitua o que são consideradas funções de magistério, in verbis:

(...)

Parágrafo Único – São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

(...)

9. No presente caso, se verificou ausência de comprovação das funções de magistério da servidora Dorcas Correa de Souza, haja vista que a única declaração existente (fl. 6 do ID 1553331), indica que a interessada possui apenas 5 (cinco) anos dessas funções, sem especificar as respectivas datas de início e fim. Portanto, há de se sopesar que essa informação é insuficiente para comprovar os 25 anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério, imprescindíveis para reduzir 5 (cinco) anos da idade e do tempo mínimo 2 previsto no artigo 16 da Lei Municipal n. 1.555/2012 (ID 1553335).

10. Ressalta-se, ainda, que na presente análise documental, esta relatoria constatou erro no ato concessório (ID 1553330) quanto a descrição do artigo da Lei Municipal n. 1.555/2012, relativa a fundamentação.

11. Assim, embora a unidade técnica não tenha apontado, é necessária a retificação da Portaria n. 111-IPREGUAM/2017, de 01.08.2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia Edição n. 2011, de 02.08.2017, haja vista que o fundamento apresentado referente à lei municipal - art. 14, §5º e parágrafo único, da Lei Municipal n. 1.555/2012 - trata de aposentadoria por invalidez, logo, não é coerente com o assunto destes autos, aposentadoria especial de professor, disciplinado no artigo 18 da referida lei municipal.

12. Por todo o exposto, é notória a necessidade de requisição de novos documentos para subsidiar a análise da concessão de aposentadoria em apreço.

13. Portanto, assim decido:

I – Notificar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM, nos termos do artigo 100, caput, do Regimento Interno desta Corte, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, atenda as seguintes determinações:

a) Comprove, por meio de certidões; declarações; registros; diários de classe; etc., que a servidora Dorcas Correa de Souza, enquanto na atividade, cumpriu o requisito mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, exclusivamente nas funções de magistério, que justifique a aplicação do redutor de 5 (cinco) anos, estabelecido no artigo 18 da Lei Municipal n. 1.555/2012 (ID 1553335);

b) apresente a retificação, e respectiva publicação, do ato concessório de aposentadoria, Portaria n. 111-IPREGUAM/2017, para fazer constar o correto fundamento legal, referente à Lei Municipal n. 1.555/2012, de forma que esse seja coerente com o assunto da aposentadoria em apreço (ID 1553330).

Ao Departamento da Segunda Câmara para publicação e envio desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM, assim como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

1 Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
 b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.
 2 STF, Plenário, ADI n. 3772/DF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00500/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Maria Terezinha Ribeiro Deotti, CPF n. ***.556.092-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon, CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Terezinha Ribeiro Deotti, CPF n. ***.556.092-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300020946, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 647, de 27.6.2023 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023 (ID 1528833), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1551081), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade e, 31 anos, 2 meses e 11 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1528834) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1536952).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1528836).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Maria Terezinha Ribeiro Deotti, CPF n. ***.556.092-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300020946, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 647, de 27.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias**.
Relator em Substituição Regimental
E-V

Administração Pública Municipal

Município de Cerejeiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1152/2024
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Prestação de Contas
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Cerejeiras
ASSUNTO :Prestação de Contas, relativa ao exercício 2023
RESPONSÁVEL :Lisete Marth, CPF n. ***-178.310-**
Chefe do Poder Executivo do Município de Cerejeiras
ADVOGADOS :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-DDR-0068/2024-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2023. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. DIVERGÊNCIAS DE ORDEM FINANCEIRA E ATOS DE GESTÃO. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS INSCULPIDOS NO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. Em sendo constatada possíveis irregularidades quando da análise preliminar, em observância aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a citação em audiência do responsável para oportunidade de apresentação de justificativas e documentos.

2. Chamado em Audiência, em atenção ao artigo 12, III da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 19, I e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

3. Determinações a fim de dar efetivo cumprimento à Decisão.

Tratam os autos sobre Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade da senhora Lisete Marth, Chefe do Poder Executivo.

2. Analisada a documentação apresentada pelo jurisdicionado, via Relatório sobre os Resultados da Ação Governamental – RAG, (ID 1565055), Relatório sobre os Resultados da Gestão (ID 1565057) dentre outros, a Controladoria Geral do Município de Cerejeiras, por meio de parecer (ID 1565053), opinou pela Certificação de Regularidade das contas, entendendo que os atos praticados na limitação do escopo, encontram-se dentro dos parâmetros de regularidade da boa gestão.
 3. Na mesma linha, a Chefe do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, declarou tomar conhecimento das conclusões contidas nos relatórios e parecer do dirigente do órgão do Controle Interno, aprovando-os, na íntegra (ID 1565063).
 4. Na análise preliminar das contas, o Corpo Instrutivo deste Sodalício emitiu Relatório Técnico Preliminar (ID 1578572), com os seguintes achados: **A1** - Possível utilização de receitas de alienação de ativos em despesas correntes; **A2** - Ausência de envio de dados ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS; **A3** - Superavaliação do da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" em R\$ 736.241,63; **A4** - Pendências de conciliação bancária superiores a 30 dias da data de fechamento do balanço; **A5** - Intempestividade da remessa de balancetes mensais; **A6** - Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa; **A7** - Não cumprimento das Determinações do Tribunal;
- A8** - Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, as quais poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos e, conseqüentemente, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.
5. Diante disso, propôs o chamamento da responsável em audiência para, querendo, apresente justificativas e documentos pertinentes.
 6. É o breve relato, passo a decidir.
 7. Conforme relatado, versam os autos sobre Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, referente ao exercício de 2023 e, após análise preliminar das contas, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, emitiu Relatório Técnico Preliminar (ID 1578572), constando os achados descritos nas linhas antecedentes.
 8. De pronto, após exame dos autos, verifica-se que as informações apresentadas no relatório de auditoria sobre prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, exercício 2023, *a priori*, não representam de forma segura a sua realidade patrimonial e orçamentária, uma vez que há constatação de divergências nos documentos encaminhados.
 9. Percebe-se, assim, que há indícios suficientes a demonstrar impropriedades na execução dos orçamentos e nos atos de gestão.
 10. Neste momento, portanto, é necessário definir a responsabilidade da agente na situação em tela.
 11. Posto isto, entendo que a Sra. Lisete Marth, Chefe do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, deve ser chamada em audiência, a fim de que esclareça quanto às divergências/impropriedades levantadas nos exames preliminares.
 12. Nesse sentido foram os achados de auditorias A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7 e A8 no referido Relatório Técnico Preliminar que, como bem observado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, podem ser categorizados como "*distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à assegurar a prestação de contas e transparência; e impropriedades/irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal*".
 13. Desta feita, verificada a indicação de irregularidades, cujo o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade à agente pública identificada está devidamente evidenciado no Relatório Técnico Preliminar, como demonstrado alhures, em respeito aos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a concessão de prazo para que a responsável, querendo, apresente razões de justificativas e/ou junte documentos quanto às distorções discriminadas ao longo da análise técnica.
 14. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11 e 12, incisos I e III, da Lei Complementar nº 154/96 c/c os arts. 18, §1º e 50, §1º, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como, ainda, artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que asseguram às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes, no âmbito do processo de controle externo, **DECIDO**:

I – DEFINIR A RESPONSABILIDADE da senhora Lisete Marth, CPF

n. ***-178.310-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, no exercício de 2023, em razão das irregularidades concernentes aos achados de auditoria **A1** - Possível utilização de receitas de alienação de ativos em despesas correntes; **A2** - Ausência de envio de dados ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS; **A3** - Superavaliação do da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" em R\$ 736.241,63; **A4** - Pendências de conciliação bancária superiores a 30 dias da data de fechamento do balanço; **A5** - Intempestividade da remessa de balancetes mensais; **A6** - Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa; **A7** - Não cumprimento das Determinações do Tribunal; **A8** - Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, com fundamento no inciso I do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996e artigo 19, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - DETERMINAR a audiência da responsável nominada no item I, para, querendo, no **prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis**, na forma do art. 50, §1º, inciso II, do RITCE-RO, apresente razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante acerca saneamento

acerca das distorções apresentadas nos achados de auditoria **A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7 e A8**, conforme descrito no item I deste dispositivo, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996.

III – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Pleno, que adote as seguintes providências:

3.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3.2 - Proceda a audiência da responsável nominada no item I deste dispositivo, encaminhando-lhe cópia do Relatório Técnico Preliminar (ID 1578572), bem como desta Decisão;

3.2.1 – Advertir a responsável que o não atendimento à citação estará sujeita à revelia, nos termos do artigo 19, §5º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3.2.2 – Proceder a citação da responsável identificada no item I deste dispositivo, por meio eletrônico, em observância ao art. 42, da Resolução nº 303/2019/TCE-RO;

3.2.3 - Realizar a citação, de forma pessoal, devendo ser dirigida ao endereço residencial ou profissional da responsável indicada nos autos, conforme preceitua o art. 44, da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, **caso não esteja cadastrada no Portal do Cidadão** e, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação da responsável, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

3.2.4 – Proceder à citação editalícia, nos termos do artigo 30-C do RITCE-RO, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação da responsável, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

3.2.5 – Nomear, com fundamento no artigo 72, II do Código de Processo Civil, **transcorrido in albis o prazo da citação editalícia**, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial, observando a prerrogativa concernente ao prazo em dobro do artigo 128, I da Lei Complementar n. 80/94;

3.2.6 – Apresentada a defesa, com a juntada aos autos ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

IV – INFORMAR que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

Imperioso registrar que, nos termos do Artigo 47-A da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Porto Velho (RO), 4 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VI

Município de Governador Jorge Teixeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00329/24

PROCESSO: 03006/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira/RO.
INTERESSADA: Maria Margarida Costa Bandeira – CPF n. *** 445.902-**. **RESPONSÁVEL:** Marcos Vânio da Cruz – CPF n. ***-861.802-**, Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS, CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS, SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, em favor de Maria Margarida Costa Bandeira, CPF n. ***.445.902-**, ocupante do cargo de Professora, classe A, matrícula n. 39, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Governador Jorge Teixeira/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 1827 de 9.11.2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1827 de 9.11.2016, de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, em favor de Maria Margarida Costa Bandeira, CPF n. ***.445.902-**, ocupante do cargo de Professora, classe A, matrícula n. 39, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Governador Jorge Teixeira/RO, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", c/c §§3º, 5º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, 18.06.2004, art. 12, inciso III, alínea "a", §3º, c/c art. 13 da Lei Municipal de n. 015/2016, de 9 de maio de 2016;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira/RO – GTJPREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira/RO – GTJPREVI, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br); e

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00345/24

PROCESSO: 02773/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – Jaru-Previ.
INTERESSADO: Antônio Lage Neto – CPF n.***.344.716-**.
RESPONSÁVEL: Geziel Soares – CPF n. ***.089.662-**, Superintendente do Jaru-Previ.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria especial pelo exercício de atividade insalubre. 2. Proventos integrais calculados com base na média aritmética. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria especial (exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física) com proventos integrais, correspondente a 100% da média contributiva, em favor de Antônio Lage Neto, CPF n. ***.344.716.-**, ocupante do cargo de Médico Veterinário, referência 19, cadastro n. 432-1, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Jaru/RO.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 44/JARU-PREVI/2023, de 19.7.2023, publicada no Diário Oficial de Jaru n. 389, de 20.7.2023, referente à aposentadoria especial (exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física) com proventos integrais, correspondente a 100% da média contributiva, em favor do servidor Antônio Lage Neto, CPF n. ***.344.716.-**, ocupante do cargo de Médico Veterinário, referência 19, cadastro n. 432-1, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Jaru/RO, com fundamento no artigo 40, §4º, inciso III da Constituição Federal sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e subsidiariamente ao art. 57 da Lei Federal n. 8.213/21 e Decisão Judicial constante nos autos de n. 700001850-11.2019.8.22.0003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – Jaru-Previ, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – Jaru-Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00339/24

PROCESSO: 03294/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO – Imprev.
INTERESSADA: Aparecida Alves – CPF n. ***.452.152-**.
RESPONSÁVEL: Kerles Fernandes Duarte – CPF n. ***.867.222-**, Presidente do Imprev.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS, CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS, SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de Aparecida Alves, CPF n. ***.452.152-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 4442, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 026, de 29.9.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3571, de 2.10.2023, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de Aparecida Alves, CPF n. ***.452.152-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 4442, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, com artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a” c/c §§ 3º, 5º e §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, c/c artigo 61, inciso III, alínea “a” c/c §§2º e 6º da Lei Municipal n. 1.766/2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO – IMPREV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO – IMPREV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Nova Mamoré

EDITAL DE AUDIÊNCIA

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

DEPARTAMENTO DO PLENO

EDITAL N. 0001/2024-DP-SPJ

PROCESSO Nº: 01986/23-TCE/RO

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

ASSUNTO: Representação - Supostas irregularidades na área da saúde do Município de Nova Mamoré/RO (Procedimento nº 2023001010002764-MP/RO).

RESPONSÁVEL: Vanessa Cristina Moraes Nascimento (CPF: ***.172.808-**)

FINALIDADE: Citação – Mandado de Audiência n. 088/24/DP-SPJ

Em decorrência da não localização do Responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 30, inciso III 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADA a Senhora Vanessa Cristina Moraes Nascimento (CPF: ***.172.808-**), na qualidade de Responsável, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações em face da irregularidade constante no item I, da DM 0050/2024-GCVCS/TCERO.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos do Processo n. 01986/23/TCE-RO, que tratam de Representação, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário se cadastrar no Portal do Cidadão desta Corte e adicionar o processo no sistema push para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a este Processo.

O envio de justificativa/defesa referente a este mandado poderá ser feito de forma eletrônica, bastando o interessado, ou representante legalmente constituído, efetuar o seu cadastro no Portal do TCE/RO, de forma presencial ou por meio de token.

Vale salientar que com o cadastro no Portal do Cidadão, além da possibilidade de ser enviada a defesa/justificativa de forma eletrônica, o interessado, ou representante legalmente constituído, poderá acessar todos os processos em que é parte interessada, inclusive os processos sigilosos, e poderá, também, interpor recursos ou protocolar eletronicamente qualquer tipo de documento.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

O não atendimento aos termos deste Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 05 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00337/24

PROCESSO: 03317/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ.
INTERESSADOS: Niksuel Rodrigues da Silva – CPF n. ***.358.122-**, Cônjuge.
Gabriel Tayller Alexandre – CPF n. ***.103.722-**, Filho.
INSTITUIDORA: Jéssica Tayller Alexandre – CPF n. ***.932.062-**.
RESPONSÁVEL: José Luiz Alves Felipin – CPF n. ***.414.512-**, Superintendente do Rolim Previ.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Pensão Temporária a Niksuel Rodrigues da Silva – Cônjuge, CPF n. ***.358.122-** e a Gabriel Tayller Alexandre – Filho, CPF n. ***.103.722-**, beneficiários da instituidora Jéssica Tayller Alexandre, CPF n. ***.932.062-**, falecida em 28.10.2021, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Referência NM-III, cadastro n. 200112, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Rolim de Moura/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 61/Rolim Previ/2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3099, de 25.11.2021, de pensão temporária a Niksuel Rodrigues da Silva – Cônjuge, CPF n. ***.358.122.-** e a Gabriel Tayller Alexandre – Filho, CPF n. ***.103.722-**, beneficiários da instituidora Jéssica Tayller Alexandre, CPF n. ***.932.062-**, falecida em 28.10.2021, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Referência NM-III, cadastro n. 200112, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Rolim de Moura/RO, fundamentado nos artigos 40, §§2º e 7º, inciso II e §8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com art. 7º, inciso “I”, art. 8º, art. 30, Inciso II, §6º, art. 31, inciso I da Lei Municipal de n. 3.317/2017, de 13 de junho de 2017;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 109/2024/SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 109/2024/SEGESP

AUTOS:	005002/2024
INTERESSADO:	CLARA DE PAIVA SALINA
ASSUNTO:	AUXÍLIO SAÚDE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. COTA PRINCIPAL. COTA DE DEPENDENTE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento do (a) servidor (a) Clara de Paiva Salina, cadastro nº 990773 (0700248), por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, bem como da cotas de dependentes em relação a Fernando Gabriel Amorim de Souza, cônjuge, D. G. S. A., filho (a) menor de 18 (dezoito), e Nilton Vernal Salina, na condição de dependente constante na declaração de imposto de renda.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R\$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL POR DEPENDENTE (ATÉ 3)	R\$ 500,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO	R\$ 2.800,00

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que o (a) requerente se enquadra na 1ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.303,64 (um mil trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos).

No que tange a cota por dependente, o art. 12, tratou de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 12. quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público, que seja beneficiário de auxílio-saúde, que comprovar a vinculação a plano ou seguro oneroso de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do art. 8º, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumuláveis entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Ainda, no artigo 7º, o normativo dispõe que são considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 3º-C São considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

I - filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que:

a) menor de 18 (dezoito) anos e não emancipado(a);

b) estudante, até o implemento dos 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios;

c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;

II - o cônjuge, salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;

III - o(a) companheiro(a), salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;

IV - o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;

V - demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário; (grifo nosso)

VI - dependentes assim determinados por decisão judicial.

Para o dependente na qualidade de filho (a) menor de 18 (dezoito) anos não emancipado, a norma prevê que deve ser beneficiário de plano de saúde e estar cadastrado nos assentamentos funcionais do servidor.

Para o dependente na condição de cônjuge/companheiro, além de ser beneficiário de plano de saúde, a Resolução estabelece que deve estar regularmente cadastrado nos assentamentos funcionais do servidor, bem como que não deve auferir valores referentes à auxílio saúde no Tribunal ou em outro órgão público.

Já para o dependente constante na declaração anual de imposto de renda, assim como para o dependente na condição de filho (a) menor de 18 (dezoito) anos não emancipado, a resolução também dispõe apenas que deve ser beneficiário de plano de saúde e o cadastramento nos assentamentos funcionais do servidor.

Dos dependentes indicados, apenas o (a) filho (a) D. G. S. A. encontra-se cadastrado (a) nos assentamentos funcionais da servidora.

Assim, para o cadastramento do cônjuge Fernando Gabriel Amorim de Souza, apresentou o RG e CPF (0700304) e a certidão de casamento (0700305), bem como declarou que o mesmo não é servidor público e não recebe quaisquer valores a título de auxílio-saúde (0700248), e para o cadastramento de Nilton Vernal Salina apresentou o RG e CPF (0700312) e a declaração anual de imposto de renda do exercício 2024 - ano base 2023 (0700318).

Por fim, embasando a pretensão, o (a) interessado (a) apresentou a documentação 0700321, 0700323, 0700326 e 0700327, na qual consta que ela e os dependentes indicados são beneficiários ativos e adimplentes do plano de saúde Unimed Nacional.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários:

I - ao cadastramento de Fernando Gabriel Amorim de Souza, na qualidade de cônjuge, e de Nilton Vernal Salina, na condição de dependente constante na declaração anual de imposto de renda,

nos assentamentos funcionais da servidora Clara de Paiva Salina; e

II - à concessão da cota principal do auxílio saúde ao (à) servidor (a) **Clara de Paiva Salina, bem como de três cotas adicionais, no valor total de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), limite máximo estabelecido pela Resolução nº 413/2024/TCE-RO, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 3.6.2024, data de seu requerimento.**

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004, e, ainda, informar qualquer mudança de situação nas condições dos dependentes.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM, Secretário de Gestão de Pessoas**, em 04/06/2024, às 14:14, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0700929** e o código CRC **9D5A5CC5**.

Referência: Processo nº 005002/2024

SEI nº 0700929

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 110/2024/SEGESP



DECISÃO Nº 110/2024/SEGESP

AUTOS:	004191/2024
INTERESSADO (A):	VANDERLEI APARECIDO DE GÓES
ASSUNTO:	AUXÍLIO EDUCAÇÃO
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE**Cadastro:** 665**Cargo:** Policial Militar cedido ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**Lotação:** Assessoria de Segurança Institucional**II - DO OBJETO**

Trata-se de requerimento (0686089), por meio do qual o (a) servidor (a) Vanderlei Aparecido de Góes, matrícula nº 665, requer o cadastramento do (a) dependentefilho (a) estudante maior de 18 (dezoito) anos, Vinícius Aparecido de Góes, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação, com base nos termos prescritos no art. 21 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral,

Decisão 0701233 SEI 004191/2024 / pg 1

dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Ao dispor sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;

IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Analisando o rol de beneficiários do (a) servidor (a) requerente, consta que o (a) indicado (a) nestes autos, na condição de filho (a) estudante maior de 18 (dezoito) anos, se encontra devidamente cadastrado (a) nos seus assentamentos funcionais.

Embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência do (a) indicado (a), em cumprimento ao prescrito nos arts. 21 e 22 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar cópia da certidão de nascimento e do CPF (0687938 e 0701205), da declaração de matrícula em instituição de ensino pública ou privada (0688159) e declarou que o (a) dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público, nem auferir rendimentos próprios (0701201).

Ainda, tendo em vista ser servidor (a) cedido (a) este Tribunal de Contas, acostou aos autos o termo de opção pelos auxílios desta Corte (0666079), bem como o comprovante de solicitação de exclusão dos auxílios em seu órgão de origem (0697609), qual seja, a Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos que estabelecem o §1º e o inciso II do §2º do artigo 5º da Resolução nº 413/2024/TCE-RO.

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão de uma cota de dependente do Auxílio Educação ao (à) servidor (a) **Vanderlei Aparecido de Góes**, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 4.6.2024, data em que apresentou toda a documentação necessária ao deferimento do pleito.

Ainda, determino à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá informar nesta Segesp qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(datado e assinado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 04/06/2024, às 14:14, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0701233** e o código CRC **2A89D41F**.

Referência: Processo nº 004191/2024

SEI nº 0701233

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 111/2024/SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 111/2024/SEGESP

AUTOS:	002964/2024
INTERESSADO:	MARCIO JOSÉ DOS SANTOS AZEVEDO
ASSUNTO:	AUXÍLIO SAÚDE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. COTA PRINCIPAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento do (a) servidor (a) Márcio José dos Santos Azevedo, cadastro nº 657 (0666286), por meio do qual requer a concessão da cota principal do auxílio saúde, bem como das cotas adicionais referentes a Adriana Machado de Souza Azevedo, cônjuge, Gabriel Souza Azevedo, filho estudante maior de 18 (dezoito) anos, e E. S. A, filho (a) menor de 18 (dezoito) anos.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R\$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL POR DEPENDENTE (ATÉ 3)	R\$ 500,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO	R\$ 2.800,00

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que o (a) requerente se enquadra na 2ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.500,00 (um mil trezentos e quinhentos reais).

No que tange a cota por dependente, o art. 12, tratou de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 12. quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público, que seja beneficiário de auxílio-saúde, que comprove a vinculação a plano ou seguro oneroso de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do art. 8º, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumuláveis entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Ainda, no artigo 7º, o normativo dispõe que são considerados dependentes do beneficiário

do auxílio-saúde:

Art. 3º-C São considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

I - filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que:

a) menor de 18 (dezoito) anos e não emancipado(a);

b) estudante, até o implemento dos 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios;

c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;

II - o cônjuge, salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público; (grifo nosso)

III - o(a) companheiro(a), salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;

IV - o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;

V - demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;

VI - dependentes assim determinados por decisão judicial.

Para o dependente na qualidade de filho (a) menor de 18 (dezoito) anos não emancipado, a norma prevê apenas que deve ser beneficiário de plano de saúde e estar cadastrado nos assentamentos funcionais do servidor.

Para o dependente filho (a) estudante maior de 18 anos, além de ser beneficiário de plano de saúde, a Resolução estabelece que deve estar regularmente cadastrado nos assentamentos funcionais do servidor, estar matriculado em instituição de ensino pública ou particular, bem como que não deve auferir rendimentos próprios.

Já para o dependente na condição de cônjuge/companheiro, além de ser beneficiário de plano de saúde, o normativo estabelece que deve estar regularmente cadastrado nos assentamentos funcionais do servidor, bem como que não deve auferir valores referentes à auxílio saúde no Tribunal ou em outro órgão público.

Em consulta aos assentamentos funcionais do requerente, verificou que todos os dependentes indicados encontram-se devidamente cadastrados.

Ainda, para o dependente filho (a) estudante maior de 18 anos, o interessado apresentou a declaração de matrícula em instituição de ensino pública ou particular (0666896) e declarou que não aufera rendimentos próprios (0666286). Para a dependente na qualidade de cônjuge, apresentou declaração de que não percebe qualquer valor à título de auxílio saúde (0701457).

Ainda, tendo em vista ser servidor (a) cedido (a) este Tribunal de Contas, acostou aos autos o termo de opção pelos auxílios desta Corte (0676885), bem como o comprovante de solicitação de exclusão dos auxílios em seu órgão de origem (0676740), qual seja, a Polícia Militar do Estado de Rondônia, e o contracheque 0685108, nos termos que estabelecem o §1º e o inciso II do §2º do artigo 5º da Resolução nº 413/2024/TCE-RO.

Por fim, embasando a pretensão, o (a) interessado (a) apresentou a Declaração na qual comprova que ele e os dependentes são beneficiários ativos e adimplentes de plano de saúde (0666310).

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão da cota principal do auxílio saúde ao (à) servidor (a) **Márcio José dos Santos**

Azevedo, bem como de três cotas adicionais, no valor total de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), limite máximo estabelecido pela Resolução nº 413/2024/TCE-RO, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 25.4.2024, data em que apresentou toda a documentação necessária à concessão do benefício.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004, e, ainda, informar qualquer mudança de situação nas condições dos dependentes.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 05/06/2024, às 07:35, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0701587** e o código CRC **C0AD7C36**.

Referência: Processo nº 002964/2024

SEI nº 0701587

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO

Decisão SGA n. 52/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO SEI N.	004432/2024
INTERESSADO	BRENO ROTHMAN FERNANDES
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.023/2019. ARTIGO 18. RESOLUÇÃO N. 306/2019/TCERO. ARTIGOS 12 E 13. COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ESPECIALIZAÇÃO. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. INSTITUIÇÃO CREDENCIADA NO MEC. GRATIFICAÇÃO DEVIDA A PARTIR DO REQUERIMENTO. DEMONSTRADA A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. COMPETÊNCIA DELEGADA. ACOLHE O PLEITO. CONCEDE A GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO REQUERIDA.

Senhor Secretário Executivo,

I - DO RELATÓRIO:

Os autos foram deflagrados em razão do Requerimento Geral inserto ao ID 0690009, por intermédio do qual o servidor **BRENO ROTHMAN FERNANDES**, matrícula 570, Auditor de Controle Externo, solicita a "concessão e pagamento da **gratificação de qualificação** com base no art. 13, §1º da Resolução n. 306/19/TCERO, que regulamenta referido benefício instituído pelo art. 18 da Lei n. 1.023/19".

O pleito é instruído com cópia do Certificado de Conclusão do curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* MBA EM GESTÃO ESTRATÉGICA DE PROJETOS, emitido pela Faculdade UniBF, conforme anexo acostado ao ID 0690551.

Ao tomar ciência do pleito, esta Secretaria-Geral de Administração - SGA encaminhou (ID 0696013) o presente Processo-SEI à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP para a devida instrução processual, à luz da legislação de regência aplicável à espécie.

Instada, a SEGESP colacionou aos autos a Instrução Processual n. 533/2024-SEGESP (ID 0697284) e, em seguida, retornou o feito à SGA para análise e deliberação.

É o necessário ao relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme já disposto no relatório, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo objetivando perceber Gratificação de Qualificação, em face da conclusão do curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* MBA EM GESTÃO ESTRATÉGICA DE PROJETOS, ministrado pela Faculdade UniBF, conforme Certificado de Conclusão sob o ID 0690551.

Sobre o ponto, convém registrar que a Lei Complementar n. 1.023/2019 instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito desta Corte de Contas:

Art.18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII:

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis. (destaquei)

Nesse sentido, salienta-se que esta Corte editou a Resolução n. 306/2019/TCE-RO com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, revogando expressamente a Resolução n. 52/TCE-RO/2008.

Dessa forma, a Gratificação de Qualificação devida ao servidor com vínculo efetivo, é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCERO, conforme as disposições a seguir:

Art. 12.A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000. **(grifos não originais)**

Sendo assim, conforme registrado alhures, o requerente ocupa o cargo de Auditor de Controle Externo e apresentou documentação comprovando a conclusão de Pós-Graduação *Lato Sensu* em MBA EM GESTÃO ESTRATÉGICA DE PROJETOS (ID 0690551).

Urge registrar que a Instituição de Ensino é credenciada no Ministério da Educação^[1]:

DETALHES DA IES	ATO REGULATÓRIO	GRADUAÇÃO	ESPECIALIZAÇÃO	PROCESSOS E MEC	OCORRÊNCIAS	RECLAMAÇÕES	PERGUNTAS FREQUENTES	ACERVO ACADÊMICO
<p>(Código) Nome da IES: (4661) FACULDADE UNIBF - Situação: Ativa</p>								
<p>ATO REGULATÓRIO</p>								
<p>Ato Regulatório: Substituição de Polo EaD</p>								
Tipo de Documento: Resolução			No. Documento: 012/2024					
Data do Documento: 29/05/2024			Data de Publicação: 30/05/2024					
Prazo de Validade: Vinculado ao Ciclo Avaliativo			Arquivo para Download: 					
<p>Ato Regulatório: Criação de Polo EaD</p>								
Tipo de Documento: Resolução			No. Documento: 011/2024					
Data do Documento: 27/05/2024			Data de Publicação: 27/05/2024					
Prazo de Validade: Vinculado ao Ciclo Avaliativo			Arquivo para Download: 					
<p>Ato Regulatório: Criação de Polo EaD</p>								
Tipo de Documento: Resolução			No. Documento: 010/2024					
Data do Documento: 10/04/2024			Data de Publicação: 10/04/2024					
Prazo de Validade: Vinculado ao Ciclo Avaliativo			Arquivo para Download: 					
<p>Ato Regulatório: Criação de Polo EaD</p>								
Tipo de Documento: Resolução			No. Documento: 009/2024					
Data do Documento: 28/03/2024			Data de Publicação: 28/03/2024					
Prazo de Validade: Vinculado ao Ciclo Avaliativo			Arquivo para Download: 					
<p>Ato Regulatório: Criação de Polo EaD</p>								

Entendemos, portanto, que o documento apresentado é legalmente reconhecido e suficiente para comprovar o nível de escolaridade superior ao cargo efetivo que o requerente ocupa, cumprindo, assim, os requisitos dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 306/2019/TCERO.

Considerando que o valor a ser pago a título de Gratificação de Qualificação está previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, **evidencia-se que deve ser concedido ao servidor o valor de Especialização correspondente à sua Classe e Referência, a partir da data do requerimento, qual seja, 07.05.2024:**

Quadro I – Cargos de Nível Superior

Cargos	Cargos de Nível Superior				
	Classe	Referência	Valores conforme o Diploma apresentado		
			Especialização	Mestrado	Doutorado
Auditor de Controle Externo	I	A	297,15	594,31	891,46
		B	303,10	606,19	909,29
		C	309,16	618,32	927,48
		D	315,34	630,68	946,02
		E	321,65	643,30	964,94
		F	328,08	656,16	984,24
Analista Administrativo	II	A	334,64	669,29	1.003,93
		B	341,34	682,67	1.024,01
		C	348,16	696,33	1.044,49
		D	355,13	710,25	1.065,38
		E	362,23	724,46	1.086,69
Analista de Tecnologia da Informação	II	F	369,47	738,95	1.108,42
		A	376,86	753,72	1.130,58
		B	384,40	768,80	1.153,20
		C	392,09	784,17	1.176,26
		D	399,93	799,86	1.199,79
		E	407,92	815,85	1.223,78
Procurador Jurídico	Especial	F	416,08	832,17	1.248,26

Registro, no entanto, que os valores da Gratificação de Qualificação que constam Anexo III da Resolução n. 306/2019/TCERO sofreram a incidência das Revisões Gerais Anuais concedidas após a publicação da norma em referência. Deste modo, o valor atual da Classe I, Referência A, da carreira de Auditor de Controle Externo, é de R\$ 362,10 (trezentos e sessenta e dois reais e dez centavos), considerando a reposição salarial concedida pela Lei Complementar Estadual n. 1.218/2024 ^[2], nos termos salientados pela SEGESP.

No mais, convém registrar que a Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas inclui a despesa relativa à Gratificação de Qualificação na projeção de dispêndio com pessoal deste Tribunal.

É o que comprova o demonstrativo abaixo, que prevê subelemento específico destinado a contemplar a aludida gratificação no elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), vinculado à ação programática 02.001.01.122.1011.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais). Veja-se:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Despesas com Pessoal - 2024 - Projeção por Elemento de Despesa				
Descrição	Impacta LRF	Total Projetado	Dotação Orcamentária	Saldo
Vencimentos e Vantagens Fixas TOTAL				
01.122.1265.2101 3.1.90.11		102.922.845,85	108.019.478,00	5.096.632,15
Vencimentos e Vantagens	Sim	79.485.002,30		
Gratificação de Qualificação	Sim	26.700,00		
Progressão Funcional	Sim	315.000,00		
Gratificação de Atividade - MPC	Sim	572.514,62		
Gratificação de Segurança Institucional	Sim	90.840,00		
Gratificação de Folha de Pagamento	Sim	72.000,00		
Nova Estrutura	Sim	3.168.000,00		
Nova Estrutura - Inteiro de Férias	Sim	242.000,00		
Recomposição Salarial - Membros	Sim	843.721,32		
Recomposição Salarial - Servidores	Sim	3.044.139,22		
Inteiro de Férias Constitucional	Sim	7.837.618,88		
Férias - 10 dias Abono Pecuniário	Sim	2.612.539,63		
Férias Indenizadas	Não	2.800.000,00		
Licenças Prêmio Indenizadas	Não	500.000,00		
Folgas Compensatórias Indenizadas (Membros)	Não	112.769,88		
Recesso Indenizado	Não	1.200.000,00		
Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência				

Derradeiramente, no tocante à adequação **financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias** (Art. 16, II, da **Lei de Responsabilidade Fiscal**), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (Art. 16, I, da **Lei de Responsabilidade Fiscal**), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da **Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal**, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no **Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024**), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no **Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023**) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no **Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024**).

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 02.001.01.122.1011.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0701185, com saldo disponível de R\$ 62.372.317,19 (sessenta e dois milhões, trezentos e setenta e dois mil trezentos e dezessete reais e dezenove centavos).

III - DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea “f”, item 6 da **Portaria n. 11/GABPRES, de 2.9.2022^[3]**, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 – ano XII, de 6.9.2022, **DEFIRO** o pedido apresentado pelo servidor **BRENO ROTHMAN FERNANDES**, matrícula 570, Auditor de Controle Externo, **a fim de conceder-lhe a gratificação de qualificação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução n. 306/2019/TCERO (observadas as revisões gerais anuais posteriores)**, concernente à Classe e Referência em que o servidor está, devendo ser pago **a contar de 07.05.2024**, data do requerimento.

Por consequência, **DETERMINO** a remessa dos presentes autos à **Secretária Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP**, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Publique-se e dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

[1] Conforme consulta efetuada por esta Secretaria nos sítios "<https://emec.mec.gov.br/emec/consulta-cadastro/detalhes-ies/d96957f455f6405d14c6542552b0f6eb/NDY2MQ==>" e "<https://www.unibf.com.br/registro-mec>" em 04.06.2024.

[2] Art. 40. Fica concedida, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2024, a reposição salarial aos servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas, no percentual de 4,62% (quatro inteiros e sessenta e dois por cento), com vista a recompor as perdas salariais.

§ 1º A revisão geral anual de que trata o caput deste artigo é extensiva a todos os servidores inativos com direito à paridade.

§ 2º A efetivação da reposição salarial, no percentual previsto no caput, somente ocorrerá se os levantamentos e ensaios realizados pelo Tribunal de Contas revelarem, com base na receita arrecadada e na perspectiva futura de arrecadação, que no exercício em questão e nos dois subsequentes não será violado o limite prudencial de despesa com pessoal de 0,99% da Receita Corrente Líquida Estadual.

§ 3º Se houver a perspectiva da violação referida no parágrafo anterior, os levantamentos e ensaios devem ser repetidos, sucessivamente, reduzindo-se, do percentual previsto no caput, a cada ensaio, um ponto percentual, até que se obtenha um montante a ser incorporado consentâneo com o limite prudencial.

§ 4º Verificada a impossibilidade da incorporação total, conforme o disposto no caput, a cada mês subsequente devem ser repetidos os levantamentos, até que seja possível a incorporação integral.

§ 5º A perspectiva da impossibilidade de incorporação do percentual nos termos previstos neste artigo não impede a realização de outras despesas com pessoal pelo Tribunal de Contas.

[3] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96);

[...]

RESOLVE: Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

III - de gestão do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas:

[...]

f) autorizar a concessão de:

[...]

6. gratificação de qualificação;

DECISÃO

Decisão SGA n. 50/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO	001336/2024
INTERESSADO	GUILHERME MENDES TOMAZ DOS SANTOS
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 8.280,00 (oito mil duzentos e oitenta reais)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMTO. HORAS-AULA. INSTRUTOR EXTERNO. MINISTRAÇÃO NA DISCIPLINA "CURRÍCULO E GESTÃO EDUCACIONAL". COMPONENTE CURRICULAR DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO MBA EM GESTÃO ESCOLAR. PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário Executivo,

Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) do convidado **Guilherme Mendes Tomaz dos Santos**, que atuou como instrutor, nos termos do Art. 12, Inciso I, da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO^{\[1\]}](#), na execução da disciplina "**Currículo e Gestão Educacional**", componente curricular do **Curso de Pós-Graduação MBA em Gestão Escolar**, destinada aos servidores da rede municipal de ensino que atuam na gestão das escolas públicas de educação básica - educação infantil e ensino fundamental - que ofereçam alfabetização, consoante detalhamento contido no Projeto Pedagógico (ID [0660102](#)) c/c Relatório Pedagógico (ID [0695243](#)).

Sendo que, conforme os expedientes supramencionados, a aludida capacitação fora realizada no período de **24 a 26 de abril de 2024**, nos períodos **matutino** (08h às 12h) e **vespertino** (14h às 18h), em formato **presencial**, nas instalações da Escola Superior de Contas, totalizando uma **carga horária de 24 horas-aula**, as quais são passíveis de remuneração, a teor do disposto nos artigos 10^[2] e 25^[3] da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, e considerando que o conteúdo ministrado (ID [0686550](#)) alinhou-se à ementa proposta para a disciplina (ID [0660102](#)).

Destarte, da leitura do Relatório Pedagógico (ID [0695243](#)) depreende-se que a oferta da disciplina "**Currículo e Gestão Educacional**" aspirava preparar o acadêmico para desenvolver a análise crítica da interação entre o desenvolvimento e implementação do currículo e os processos de gestão escolar, o que inclui compreender como as decisões administrativas impactam diretamente na formação curricular, garantindo uma abordagem integrada e eficiente para o aprimoramento do ambiente educacional.

No que se refere aos aspectos pedagógicos, o Relatório (ID [0695243](#)) aponta que fora adotada uma abordagem de aula expositiva, dialogada, com o emprego de metodologias ativas, destacando o aluno como centro do processo de ensino/aprendizagem, com o escopo de concretizar as atividades previamente estabelecidas, assegurando os objetivos de aprendizagem previamente estruturados. Além disso, destacou-se a realização de atividade de Internacionalização entre Brasil e México com o tema "Gestão educacional e o papel da humanização no contexto da educação básica", com participação da Prof. Dra. Esther Caldiño Mérida (CEEyS 54/México), bem como, atividades de extensão denominada "Espaço Reflexão", com o "Workshop - Literatura Infante Juvenil no Currículo Escolar: desafios e possibilidades pedagógicas", ministrado pela Prof. Dra. Eva da Silva Alves em colaboração com o Prof. Guilherme Mendes Tomaz dos Santos.

No tocante à participação do público alvo, o Relatório (ID [0695243](#)) consignou que, atualmente, há o registro de 64 (sessenta e quatro) alunos regularmente matriculados no Curso de Pós-graduação MBA em Gestão Escolar, dentre os quais 61 participaram efetivamente do módulo em questão^[4]. Sendo que, a frequência dos alunos consta lançada no Diário de Classe - Controle de Frequência (ID [0686544](#)), mantido pelo docente.

Em relação ao processo avaliativo formativo, a ASSEPE assinalou que fora aplicado durante as aulas de forma processual, conforme registrado no Diário de Classe - Notas e Avaliações, sob responsabilidade da Secretaria Escolar da ESCon.

Nesse aspecto, importa ressaltar que, tendo em vista que se trata de um programa de pós-graduação, o desenvolvimento é contínuo, de modo que os alunos matriculados permanecem na formação até o término do curso, previsto para dezembro de 2025, oportunidade em que serão emitidos os certificados.

Ademais, o desempenho didático do docente e a relevância da disciplina ministrada restou evidenciada por meio do resultado da Avaliação de Reação (ID [0695242](#)), que demonstra a avaliação positiva por parte da turma.

Ato contínuo, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante no Relatório (ID [0695243](#)), nos termos do anexo I da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, discriminando o valor unitário de cada hora-aula, relativa à titulação de "Doutor" (ID [0660115](#), págs. 7-8), em **R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais)**. Portanto, tendo em vista que o professor **Guilherme Mendes Tomaz dos Santos** ministrou **24 horas-aula** no decorrer da disciplina, o

valor a ser pago ao instrutor consiste em **R\$ 8.280,00 (oito mil duzentos e oitenta reais)**, em consonância com os termos do artigo 28 da Resolução n. 333/2020/TCE-RO^[6], na forma detalhada a seguir:

Disciplina "Currículo e Gestão Educacional" - Curso de Pós-Graduação MBA em Gestão Escolar				
INSTRUTOR	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	UNIDADE	TOTAL
Guilherme Mendes Tomaz dos Santos	Doutor (ID <u>0660115</u> , págs. 7-8)	24 horas-aula	R\$ 345,00	R\$ 8.280,00
Total			R\$ 8.280,00	

Destarte, considerando que a disciplina ministrada atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico (ID 0660102), conforme atestado pela Coordenadora Pedagógica (ID 0695243), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios, conforme Despacho n. 529/2024/ESCON (ID 0695836). Por conseguinte, encaminhou o presente processo à Auditoria Interna - AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas à liquidação da despesa.

A AUDIN, ao seu turno, colacionou ao feito o Parecer Técnico n. 92/2024/AUDIN[0697230], manifestando o entendimento no sentido de que "a matéria tratada nos presentes autos preenchem os requisitos da execução regular da despesa pública e que, portanto, está apta para o seu pagamento", oportunidade em que remeteu o processo a esta Secretaria-Geral de Administração - SGA para providências.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, da análise do Projeto Pedagógico (ID 0660102) elaborado pela ASSEPE e do relatório final produzido (ID 0695243), infere-se que a oferta da disciplina foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que o referenciado ministrante da ação pedagógica cumpriu o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal.

Assim, à luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020, a saber, professor/instrutor de ações presenciais;
- a instrutoria em comento **não** se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o art. 22 da Resolução^[6], tendo em vista tratar-se de instrutoria externa, de acordo com o art. 13^[7];
- o instrutor possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução^[8], conforme se depreende do anexo acostado ao ID 0660115 (págs. 7-8);
- por fim, a participação do Professor na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da análise do Projeto Pedagógico (ID 0660102) c/c Relatório Pedagógico (ID 0695243).

Desta feita, no tocante à adequação **financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias** (Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (Art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, **DECLARO** que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 143, de 31 de julho de 2023) e o Plano Plurianual 2024-2027 (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

Isso se comprova pela existência de prévio empenhamento da despesa relacionada ao pagamento das horas-aula em favor do instrutor externo **Prof. Dr. Guilherme Mendes Tomaz dos Santos**, conforme Nota de Empenho n. 699/2024 (ID 0688249), em consonância com a normatividade inserta no *caput* do art. 25 da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, bem como no art. 60 da Lei Federal 4.320/1964^[9].

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022^[10], **AUTORIZO** o pagamento da gratificação de **24 (vinte e quatro) horas-aula** (titulação Doutor, ID 0660115), no valor total de **R\$ 8.280,00 (oito mil duzentos e oitenta reais)**, a ser pago ao instrutor **Prof. Dr. Guilherme Mendes Tomaz dos Santos**, alusiva à execução da disciplina "Currículo e Gestão Educacional", componente curricular do **Curso de Pós-Graduação MBA em Gestão Escolar**, realizada no período de **24 a 26 de abril de 2024**, nos períodos **matutino** (08h às 12h) e **vespertino** (14h às 18h), em formato **presencial**, nas instalações da Escola Superior de Contas, nos termos do Relatório Pedagógico (ID 0695243), do Despacho n. 529/2024/ESCON (ID 0695836), bem como do Parecer Técnico n. 92/2024/AUDIN[0697230].

Por conseguinte, **determino**:

I - à **Assessoria desta SGA** que adote as providências pertinentes à publicação da presente decisão, bem como à ciência do interessado;

II - à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** que adote as medidas pertinentes ao registro e à confecção de informações necessárias ao referido pagamento, atentando-se ao teor do Despacho n. 0688262/2024/DEFIN. **Posteriormente, os autos devem ser remetidos ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - DEFIN.**

Cumpra-se.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

[1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais: profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar à ESCon o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder à avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso à ESCon;

[2] Art. 10. Constitui atividade de instrutoria o desempenho eventual da atividade de docência nas ações educacionais de capacitação e aperfeiçoamento de servidores e membros do Tribunal de Contas, do Ministério Público de Contas, de seus jurisdicionados, de funcionários e colaboradores de entidades não jurisdicionadas e da sociedade, conforme disposto:

I – ministrar aulas;

II – proferir palestras, conferências ou assemelhados, de caráter pedagógico institucional;

III – elaborar material didático e de multimídia;

IV – atuar como instrutor em ações presenciais, conteudista e tutor; e

V – atuar em atividades similares ou equivalentes em outros eventos de capacitação, presenciais, semipresenciais ou a distância.

[3] Art. 25. O pagamento dos valores relativos às horas-aula ao agente público atuante como instrutor interno ou docente corre à conta dos recursos orçamentários financeiros disponíveis, previamente empenhados para esse fim, no mês subsequente ao término das obrigações relacionadas ao evento educacional, por meio:

I – do sistema de folha de pagamento, no caso de agente público do Tribunal de Contas;

II – ordem de pagamento, no caso de instrutores externos devidamente qualificados nos termos desta Resolução.

§1º O agente público terá deduzido, no ato do pagamento, todos os impostos e obrigações legais.

§2º O pagamento a que se refere o caput deste artigo não será incorporado aos vencimentos, remuneração, proventos ou pensões, nem servirá de base de cálculo de qualquer outra vantagem.

[4] Nesse aspecto, a ASSEPE assinalou que, durante a execução da disciplina, os alunos que não compareceram foram contactados e posteriormente enviaram documentos que justificam a ausência. Conforme previsto no Regimento Interno do curso, está disponível uma Atividade Compensatória para o respectivo módulo, sem prejuízo no desenvolvimento e aprendizagem dos alunos ausentes. Além disso, todos os materiais disponibilizados durante as aulas presenciais estão disponíveis em formato digital na Plataforma Moodle, Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA utilizado por esta ESCon, acessível a todos os alunos matriculados.

[5] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon.
Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[6] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise à disseminação de conteúdos relativos à execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou à disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

[7] Art. 13. A contratação de instrutoria externa de profissionais de ensino e demais prestadores de serviços eventuais, sem vínculo com o Tribunal de Contas, envolvidos nos processos de formação e aperfeiçoamento de servidores, jurisdicionados e sociedade, bem como em outros eventos de natureza institucional promovidos pela Escola Superior de Contas, será processada por unidade competente do Tribunal de Contas, a partir de indicação do demandante da ação educacional ou da ESCon, conforme o caso, observados os requisitos de admissibilidade previstos no art. 51 do seu Regimento Interno.

[8] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I - ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou à disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo.

II - nível de escolaridade necessário; e

III - especialização ou experiência profissional compatível.

[9] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

[10] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV - inerentes às demais atribuições da Secretaria Geral de Administração:

[...]

g) autorizar o pagamento referente à hora-aula;

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 112/2024/SEGESP

AUTOS: 004311/2024

INTERESSADO: VANDERLEI APARECIDO DE GÓES

ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. COTA PRINCIPAL E ACESSÓRIA. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento do (a) Policial Militar (a), cedido ao Tribunal de Contas, Vanderlei Aparecido de Góes, cadastro nº 665, (0687971), por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, cota principal, e cota adicional referente ao dependente Vinícius Steele de Góes, na qualidade filho.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE

QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)

FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO

VALOR

ATÉ 34 ANOS

R\$ 1.303,64

35 A 54 ANOS

R\$ 1.500,00

55 ANOS OU MAIS

R\$ 1.700,00

QUOTA ADICIONAL POR DEPENDENTE (ATÉ 3)

R\$ 500,00

LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO

R\$ 2.800,00

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que o (a) requerente se enquadra na 2ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Ainda, tendo em vista que o requerente é servidor (a) cedido (a) este Tribunal de Contas, acostou o comprovante de que não recebe o mesmo benefício em seu órgão de origem (0697628), qual seja, a Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos que estabelecem o §1º e o inciso II do §2º do artigo 5º da Resolução nº 413/2024/TCE-RO.

Por fim, embasando a pretensão, o (a) interessado (a) apresentou declaração (0696376), a qual comprova que é beneficiário do plano de saúde Unimed Centro Rondônia, juntamente com o dependente indicado, acostou o comprovante de pagamento da última mensalidade (0697633), demonstrando, assim, que estão ativos e adimplentes com o plano de saúde contratado e declarou, ainda, que o dependente não auferir rendimentos próprios (0697634).

No que tange ao registro dos dependentes nos assentamentos funcionais do requerente, verifica-se no sistema integrado de gestão de pessoas que o indicado se encontra regularmente cadastrado.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde ao (à) Policial Militar (a) Vanderlei Aparecido de Góes, no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil e quinhentos reais), referente à cota principal e uma cota de dependente, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 22.5.2024, data da conformidade do requerimento.

A Divisão de Folha de Pagamento deverá manter o controle do termo para pagamento da cota adicional do dependente, tendo em vista a proximidade da idade limite do indicado.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

DECISÃO SEGESP

Decisão n. 113/2024



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 0113/2024-SEGESP

AUTOS:	004945/2024
INTERESSADO (A):	FERNANDA DOS SANTOS PRADO
ASSUNTO:	AUXÍLIO SAÚDE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. COTA PRINCIPAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento da servidora Fernanda dos Santos Prado, cadastro n. 658, ocupante do cargo de Assessora (ID 0699037) por meio do qual requer que seja concedida a cota principal do auxílio saúde.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Decisão Segesp.42 (0701670) SEI 004945/2024 / pg. 1

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R\$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL POR DEPENDENTE (ATÉ 3)	R\$ 500,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO	R\$ 2.800,00

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que a requerente se enquadra na 1ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.303,64 (mil trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos).

Embasando sua pretensão, a servidora requerente apresentou Declaração emitida pela Plural Gestão em Planos de Saúde (ID 0699046), Declaração de autenticidade e veracidade de informações (ID 0701158), assim como o comprovante de pagamento da última mensalidade (ID 0699085), demonstrando que é beneficiária ativa e adimplente do plano de saúde administrado por aquela entidade.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão da cota principal do auxílio saúde à servidora Fernanda dos Santos Prado, no valor de **R\$ 1.303,64 (mil trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos)**, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de **4.6.2024**, data da conformidade do requerimento.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004 e, ainda, informar qualquer mudança de situação nas condições dos dependentes.

Cientifique-se, via e-mail institucional, à requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Elaborado por: Lúcia Amaral de Aguiar



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 05/06/2024, às 11:43, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0701670** e o código CRC **33B7FB13**.

Referência: Processo nº 004945/2024

SEI nº 0701670

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO SEGESP

Decisão n. 114/2024



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO N. 114/2024/SEGESP

AUTOS:	005063/2024
INTERESSADO (A):	ÂNDERSON DE ARAÚJO NEVES
ASSUNTO:	AUXÍLIO EDUCAÇÃO
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Cadastro: 330006

Cargo: Chefe de Divisão

Lotação: Divisão de Licitações e Contratações

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0701466), por meio do qual o servidor Anderson de Araújo Neves, cadastro n. 30006, requer o cadastramento da dependente Leticia Valença Neves, na qualidade de filha, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação, com base nos termos prescritos nos arts. 21 a 24 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Ao dispor sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21,

Decisão Segesp.43 (0701845)

SEI 005063/2024 / pg. 1

tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;

IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

A norma regente prevê, ainda, que o benefício poderá ser concedido por dependente até que complete 24 anos de idade, desde que seja estudante e não perceba rendimentos próprios, nos termos do art. 23, § 1º, a saber:

Art. 23. O benefício será extinto quando:

I – o dependente do beneficiário completar 18 anos de idade;

(...)

§ 1º O auxílio-educação poderá ser estendido até que o dependente complete 24 anos de idade, desde que haja comprovação de que é estudante e de que não auferir rendimentos próprios, nos termos do § 2º do art. 7º desta Resolução.

Embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência da indicada, em cumprimento ao prescrito nos arts. 22 e 23, §1º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o servidor fez juntar cópias da certidão de nascimento, Registro Geral com CPF (ID 0701480), declaração de matrícula (ID 0701522), declarou que a dependente não recebe o benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público e que não auferir rendimentos próprios (ID 0701527).

Registra-se que, analisando o rol de beneficiários do servidor requerente, não consta que a indicada, na condição de filha, não se encontra cadastrada nos seus assentamentos funcionais.

Assim, a Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal - Dasp, deverá realizar os devidos registros no sistema integrado de gestão de pessoas nos módulos beneficiários e beneficiários/finalidade.

Diante da análise realizada por esta Segesp, verifica-se o atendimento aos requisitos legais e regulamentares para concessão do Auxílio-Educação, no valor previstos no Anexo I da Resolução n. 413/2024.

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção pela Dasp dos seguintes procedimentos:

I - concessão de 1 (uma) cota do Auxílio-Educação ao servidor Ânderson de Araújo Neves, referente a dependente Leticia Valença Neves, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 4.6.2024, data do requerimento.

II - cadastramento da dependente relacionada no item anterior, no sistema integrado de gestão de pessoas nos módulos beneficiários e beneficiários/finalidade.

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá informar nesta Segesp qualquer mudança de situação na condição da dependente.

Cientifique-se, via e-mail institucional, ao requerente.

Publique-se.

(datado e assinado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Elaborado por: Lúcia Amaral de Aguiar



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 05/06/2024, às 11:43, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0701845** e o código CRC **C6EC3599**.

Referência: Processo nº 005063/2024

SEI nº 0701845

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Secretaria de Processamento e Julgamento**Pautas****PAUTA DO PLENO****Pauta de Julgamento Telepresencial – Departamento do Pleno
2ª Sessão Extraordinária de 11.06.2024**

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, visando tornar público o processo abaixo relacionado que será apreciado na **2ª Sessão Extraordinária do Pleno**, que se realizará **às 9 horas** do dia **11 de junho de 2024 (terça-feira)**, de forma telepresencial.

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, ao Presidente do respectivo órgão colegiado, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão presencial ou telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

1 - Processo-e n. 00421/22 – Edital de Licitação

Apensos: 01324/23, 01344/23, 01350/23, 01736/23

Interessados: Ivan Furtado de Oliveira - CPF n. ***.628.052-**, José Jorge Ribeiro da Luz - CPF n. ***.340.129-**, Ecorondônia Ambiental – CNPJ n. 54.896.363/0001-86, Marcio Pazele Vieira da Silva - CPF n. ***.614.862-**, Luiz Piauhyllino de Mello Monteiro - CPF n. ***.627.904-**, Danilo Cavalcante Sigarini - CPF n. ***.711.711-**, Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli – CNPJ n. 84.750.538/0001-03, Aegea Saneamento e Participações S/A – CNPJ n. 08.827.501/0001-58, Luiz Francisco Modesti - CPF n. ***.137.149-**, Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE – CNPJ n. 43.942.358/0001-46

Responsáveis: Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini - CPF n. ***.515.880-**, Hildon de Lima Chaves - CPF n. ***.518.224-**, Bruna Franco de Siqueira - CPF n. ***.499.892-**, Márcio Freitas Martins - CPF n. ***.394.812-**, Wellem Antonio Prestes Campos - CPF n. ***.585.982-**

Assunto: Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021. Objeto: Seleção da melhor proposta para contratação de concessão administrativa com vistas à outorga dos serviços de gestão integrada de resíduos sólidos no município de Porto Velho, visando atender à Secretaria Municipal Serviços Básicos - Semusb

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Thiago de Castro Pinto Lopes – OAB/CE n. 16272, Luiz Piauhyllino de Mello Monteiro – OAB/DF n. 1.296/A, Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600, Vanessa Michele Esber Serrate – OAB/RO n. 3875, Renato Juliano Serrate de Araújo – OAB/RO n. 4705, Rodrigo Otávio Veiga de Vargas - OAB/RO n. 2829, Eurico Soares Montenegro Neto – OAB/RO n. 1742, Pedro Augusto Beserra Estrela – OAB/DF n. 63103, Cairo Roberto Bittar Hamu Silva Junior – OAB/DF n. 17.042, Isabella Cristina Bezerra Vegro - OAB/SP n. 368.477, Orestes Muniz & Odair Martini Advogados Associados S/S - OAB/RO n. 018/93, Odair Martini - OAB/RO n. 30-B, José Roberto Wandembruck Filho - OAB/RO n. 5063, Ricelly Santiago Rocha Lima Guterres - OAB/RO n. 8030, Fátima Nágila de Almeida Machado - OAB/RO n. 3891, Luiz Alberto Conti Filho - OAB/RO n. 7716, Jacimar Pereira Rigolon - OAB/RO n. 1740, Welsner Rony Alencar Almeida - OAB/RO n. 1506, Orestes Muniz Filho - OAB/RO n. 40, João Gabriel Gomes Pereira - OAB/SP n. 296.798, Caio Cesar Figueiroa das Graças - OAB/SP n. 347.159, Ivan Henrique Moraes Lima - OAB/SP n. 236.578, Cristiane da Silva Lima Reis - OAB/RO n. 1569

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Porto Velho, 5 de junho de 2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente